

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 568

Senhores Deputados.— À vossa comissão de finanças foi presente o projecto de lei n.º 541-I, de iniciativa do Sr. Ministro das Finanças. É parecer da vossa comissão que o dito projecto deve ser aprovado com algumas modificações e adições justificadas pelos precedentes da nossa legislação e por outros motivos atendíveis.

PARTE I

Organização dos seguros públicos

Tam patentes são as vantagens da proposta ministerial, que escusado é encarecer a sua flagrante actualidade. Recordem-se os sinistros recentes em edificios públicos que não estavam segurados, avaliemos os importantes prejuízos que acarretaram para o Tesouro, saiba-se que, se esses avultados prejuízos houvessem de ser pagos pelos recursos da gerência em que ocorreram, pezaríamos dolorosamente sobre o equilíbrio das contas públicas; por outro lado, lembre-se o clamor unânime de revolta justa com que então todos os partidos políticos se ergueram contra a imprevidência do Estado, considere-se que, se houvesse constituída uma reserva de seguros, o Estado teria procedido à reconstrução imediata e rápida dos edificios destruídos sem sacrificio sensível, pois que o valor actual dos sinistros se teria diluído por muitas gerências pretéritas e, conseqüentemente, teria sido reduzido proporcionalmente ao número dessas gerências; finalmente, o Estado, segurando em conta própria, é evidente que poupa a soma avultada que em prémios deverá pagar a companhias, se a elas fôr segurar os seus haveres.

Além disso, ainda a proposta ministerial se justifica se atendermos ao estado e condições dos chamados seguros de guerra.

Os seguros de guerra não assentam numa base scientifica por falta de dados estatísticos em que as companhias seguradoras apoiem as suas previsões e o conseqüente cálculo das tarifas.

Os prémios sofrem flutuações bruscas e fortes, estando agora a 1 por cento para logo galgarem a 10, 12, e 15 por cento, não tardando o momento em que os prémios de seguros de guerra atinjam taxas insuportáveis e imprevisas por virtude do anúncio da intensificação da guerra submarina pela Alemanha contra as marinhas comerciais dos países neutros, após o malôgro da proposta Wilson para a paz. As companhias seguradoras portuguesas que praticam o seguro de guerra não seguram, jogam; especulam não sobre a probabilidade estudada da realização dos sinistros de mar, como seria justo e sério, mas sobre a sua simples possibilidade.

Resulta que, atendendo aos valores enormes segurados, as companhias de seguros tanto podem avolumar repentinamente e de maneira considerável a cifra dos seus lucros, como, dum momento para outro, estar a braços com a falência em prejuízo dos segurados. Com efeito, as companhias portuguesas, além de não terem capitais suficientes para efectuar com seriedade os seguros de guerra, que sempre recaem sobre valores importantes, apenas são obrigadas a depósitos assás reduzidos de 12.500\$, inferiores aos depósitos que devem efectuar as companhias de seguros de vida ou de quaisquer outros seguros que não sejam postais, de mercadorias

em trânsito ou ainda de duração inferior a um ano.

Tais circunstâncias explicam que já se haja lançado a idea de os comerciantes, carregadores e armadores fundarem uma sociedade mútua de seguros de guerra, com o auxilio do Estado.

Por este processo os seguradores alcançariam um prémio puro de seguro de guerra, apróximadamente igual ao custo da produção da seguro, com a garantia de que o Estado suportaria os prejuizos quando o prémio cobrado não cobrisse o valor dos sinistros acontecidos. Nem contra a mútua dos seguros de guerra se poderia objectar que não é justo que a diferença entre prémios e sinistros recaia integralmente sobre o Estado, pois que o Estado, além de aproveitar também da baixa do prémio dos seguros de guerra, produzida pela concorrência feita pela sociedade mútua de seguros de guerra às sociedades anónimas de seguros, evitaria, com os seguros efectuados na mútua de guerra, a drenagem de ouro que as anónimas de seguros são obrigadas a efectuar para pagamento de prémios de resseguros feitos em companhias estrangeiras e de liquidações de sinistros que em seguro hajam as companhias portuguezas recebido das companhias estrangeiras. Finalmente, a mútua de seguros de guerra, abaixando os prémios, asseguraria a conservação dos mercados estrangeiros ao comércio nacional de exportação e, consequentemente, porque os produtos se trocam por produtos, o abastecimento da economia interna do país.

Não se diga, reproduzindo a clássica arenga de que o Estado é mau industrial, que o Estado não deve segurar, pois que os seguros pelo Estado tomam um incremento, cada vez maior, nos Estados modernos: assim na Itália, na Alemanha, na Suíça, na Noruega, na Dinamarca, no Uruguai e na Nova Zelândia.

Não nos deteremos em descrever a organização do serviço dos seguros públicos em cada um dos países apontados, nem em enumerar os diplomas orgânicos e regulamentares dos institutos públicos de seguros nesses Estados, porque o conhecimento de tais assuntos é hoje do domínio público, de forma que correria o justo reparo de erudição pedantesca tentar fazê-lo.

Diremos:

Conclusão

a) Sobre a organização geral das empresas públicas de carácter industrial que o Estado, para explorar em condições de êxito, iguais às das empresas ordinárias, deve:

1.º Abandonar as suas longas formalidades e processos burocráticos;

2.º Assumir na empresa pública que funda, uma organização similar das empresas particulares;

b) Sobre a organização especial dos institutos públicos dos Estados seguradores. — Que esses institutos possuem:

1.º Os seus respectivos conselhos administrativos e fiscais, dotados de larga autonomia, sob a alta fiscalização do Estado;

2.º Tem escrituração e contas próprias a cada ramo especial de seguros, que administram;

3.º Publicam balanços, relatórios, contas e pareceres que anualmente enviam aos tribunais de contas, ou às comissões parlamentares de contas, e sempre ao Poder Legislativo;

4.º Constituem-se com capitais iniciais de garantia, adiantados pelo Estado, mediante a emissão especial de títulos de crédito público;

5.º Administram reservas estatutárias, reservas de seguros vencidos, reservas matemáticas, reservas técnicas e reservas complementares;

6.º Montam serviços de classificação de riscos e de fixação de tarifas de prémios;

7.º Organizam tabelas de probabilidade de realização de sinistros;

8.º Possuem fundos especiais resultantes da aplicação dos capitais provenientes da acumulação de prémios em títulos da dívida pública, em títulos de crédito commercial de realização fácil e cotação segura, em hipotecas, em empréstimos sobre penhor de apólices, etc.

Portanto, para que o novo serviço de seguros pelo Estado possa ter garantias de triumpho, é a vossa comissão de parecer que seja gerido por um conselho de administração, que terá a designação de Administração dos Serviços de Seguros do Estado e será composta pelo director geral da Fazenda Pública, pelo professor da Cadeira de Seguros do Instituto Superior

do Comércio, presidido por um vogal do Conselho de Seguros e por este eleito; este conselho ficará sob a fiscalização dum conselho chamado Conselho Fiscal dos Seguros do Estado, o qual será composto de quatro vogais eleitos respectivamente pelo Senado, pela Câmara dos Deputados, pelo Supremo Tribunal Administrativo e pela Junta de Crédito Público, e presidido por indivíduo de reconhecida competência no assunto, nomeado pelo Ministro das Finanças.

A actual Secretaria do Conselho de Seguros será substituída por uma repartição, chamada Repartição de Seguros, cujo quadro, vencimentos, promoções e nomeações se encontram claramente expostas na proposta ministerial.

Tal é o direito constitucional do serviço de seguros do Estado.

PARTE II

Funcionamento do serviço dos seguros públicos

O direito administrativo do serviço dos seguros públicos assenta nas bases que se encontram dispersas na proposta ministerial e que, de ordinário, inspiram o funcionamento dos institutos de seguros.

Base I

Espécies de seguros

Os seguros públicos são obrigatórios ou facultativos.

São obrigatórios os seguros do próprio Estado e de determinadas entidades, em circunstâncias especiais; são facultativos os seguros dos bens próprios dos corpos e corporações administrativas.

O seguro público obrigatório pode ser geral ou especial: é especial o seguro de determinados bens. Os seguros públicos facultativos são sempre gerais.

Base II

Das cousas seguráveis

Podem ser objectos dos seguros públicos:

- 1.º Todos os bens do Estado que devam defender-se contra qualquer risco;
- 2.º Os móveis e imóveis que constituem o património nacional;
- 3.º Os navios que estejam na directa

administração do Governo, seus fretes e cargas que lhe pertençam;

4.º Os valores transferidos pelos tesoureiros da Fazenda Pública;

5.º Acidentes do trabalho, segundo a lei n.º 83 de 24 de Julho de 1913, quanto aos operários ao serviço do Estado;

6.º Bens do Estado cujo uso ou concessão tiver sido ou fôr atribuída por leis especiais a corpos ou corporações administrativas;

7.º Móveis e imóveis próprios dos corpos ou corporações administrativas;

A lista dos segurados obrigatórios, constante da proposta da comissão, é mais ampla, porque o artigo 110.º da Lei da Separação do Estado das Igrejas preceitua que os edificios cedidos ficarão no uso da entidade cessionária com a obrigação de satisfazer os seguros. A comissão Executiva da Lei da Separação sempre tem emitido parecer de que os cessionários de edificios na posse do Estado, em virtude da Lei da Separação, sejam obrigados a efectuar os seguros dos prédios cedidos e, portanto, o pagamento dos respectivos prémios de seguro, como resulta de numerosos decretos publicados pelo Ministério respectivo, que seria fastidioso reproduzir.

Num dever de honestidade deve a vossa comissão comunicar-vos que, já depois de entregue ao estudo da proposta ministerial, lhe foi enviado, por despacho do Sr. Ministro das Finanças, um officio do Sr. Ministro do Fomento em que se insinuava que o arvoredo que reveste as matas nacionais, não deve ser seguro contra o risco de incêndio, tufões, invasão de insectos nocivos, etc., por serem desenhoadas as opiniões dos economistas florestais sobre as bases da avaliação e não haver precedentes em qualquer país.

Parece à vossa comissão que as matas devem ser seguradas contra qualquer risco.

Não obsta ao apuramento do seguro as divergências dos economistas florestais sobre a base da avaliação, pois que contra todos os riscos se realizam seguros apesar de entre os seguradores não ser ainda líquida a opinião sobre as bases financeiras do seguro; do mesmo não obsta ao seguro das florestas nacionais a aludida inexistência de precedentes legislativos noutros países, pois que, de contrário, o

seguro da propriedade rural e imobiliária se encontra muito desenvolvido junto das caixas públicas de seguros na Alemanha, sobre tudo junto das caixas que funcionam como anexas a estabelecimentos de crédito hipotecário, e também na França não se desconhece hoje o seguro contra riscos agrícolas e florestais junto das caixas departamentais de seguros contra incêndio e granizo.

Base III

Dos segurados

São obrigados a segurar:

1.º As repartições e estabelecimentos do Estado;

2.º As entidades dependentes do Estado;

3.º As entidades subsidiadas pelo Estado;

4.º Os corpos e corporações administrativas que tenham a seu cargo seguros de bens do Estado cujo uso lhes haja sido ou lhe fôr atribuído por leis especiais.

Podem segurar:

Os corpos e corporações administrativos quanto aos seus bens próprios móveis ou imóveis.

Base IV

Riscos

O Estado segura contra qualquer risco.

Não há hoje, nem talvez haverá de futuro, um mapa completo dos riscos contra os quais se possa efectuar o contrato do seguro, pois que a previdência humana sempre visiona novos perigos contra os quais segura a integridade da sua pessoa ou dos seus haveres.

Jurisconsultos e economistas são, no entanto, concordes que os seguros podem ser tomados contra riscos que ameaçam a pessoa ou o património.

Os riscos contra o património que mais comumente se costumam segurar, são o risco de incêndio, o risco de naufrágio, o risco de dano, proveniente de responsabilidade criminal e o risco de dano proveniente de responsabilidade civil;

Os riscos contra as pessoas que mais comumente se seguram são o risco de acidentes, o risco de doença, o risco de invalidez, o risco de velhice e o risco de morte, se a estas últimas espécies de seguros pessoais se pode dar com propriedade a denominação de riscos.

Há outros riscos dentro de cada uma das grandes categorias de riscos enunciados contra que hoje já se começa a segurar: o risco contra a quebra de cristais e o risco de desocupação; segura-se o prémio de seguro e segura-se até o próprio seguro.

Base V

Prémios

Como o Estado segura contra qualquer risco, e como a gravidade dos riscos é diversa, não podem os prémios, consequentemente, deixar de ser estabelecidos, tendo em vista a natureza dos riscos.

Deverá, pois, haver uma tabela de prémios, correspondente à classificação dos riscos.

Base VI

Meios consignados ao pagamento do: prémios

As importâncias correspondentes aos prémios a pagar serão inscritas nos respectivos orçamentos de despesa dos Ministérios, dos serviços autónomos e de todas as entidades dependentes do Estado, ou por ele subsidiadas.

Da mesma forma, as corporações encarregadas do culto são responsáveis pelos fundos correspondentes aos prémios a pagar pelos seguros de bens do Estado em cujo gozo estejam, e, na sua falta, serão responsáveis as simples irmandades ou confrarias erectas nos templos, ou os ministros da religião que, de facto, presidirem às cerimónias cultuais, quando tais entidades não existirem.

Base VII

Época e local do pagamento dos prémios

Época: os prémios serão pagos por duodécimo até o dia dez de cada mês com referência ao mês anterior.

Local: o pagamento dos prémios será feito na Repartição de Seguros.

Base VIII

Fundo de seguros

Para indemnizar os prejuízos ocorridos nos bens dos segurados e satisfazer os encargos resultantes da lei dos acidentes do trabalho cria-se um fundo de seguros.

Este fundo de seguros é constituído pela acumulação dos prémios e pela ca-

pitalização progressiva das receitas líquidas do fundo.

Para a constituição inicial do fundo de seguros o Estado presta um capital de garantia equivalente a um por mil das importâncias seguradas.

Para obter o capital de garantia que deve mutuar ao serviço de seguros, o Estado autoriza o Governo à emissão imediata de 500:000\$ nominais de dívida interna consolidada; conseqüentemente, o capital de garantia que inicialmente constituirá o fundo de seguros será representado por títulos de dívida pública.

Pela operação de mútuo do capital garantia, o Estado recebe um juro anual; o reembolso do capital garantia será efectuado pela forma determinada em regulamento especial.

Base IX

Reservas

A vossa comissão não repudia o princípio da proposta ministerial do fundo geral de seguros destinado á indemnização de prejuizos ocorridos em qualquer ramo de seguros; é, porém, de parecer que esse fundo deve ser repartido por fundos especiais, atinentes a cada ramo de seguros.

Na verdade, se, na economia da proposta, a taxa dos prémios é estabelecida tendo em consideração a natureza especial dos riscos de forma a realizar a justiça no seguro e a tornar o seguro um sistema verdadeiramente científico e não um simples jôgo de azar, impõe-se a conclusão de que a cada ramo de seguros se reserve um fundo próprio, constituído pela soma dos prémios pagos contra o risco respectivo. O princípio dos fundos separados tem ainda esta outra vantagem de evitar que os desequilíbrios num ramo de seguros sejam cobertos pelos recursos próprios de outros ramos de seguros, ou que um risco seja coberto por prémios que foram pagos para garantir contra um risco de natureza diversa.

A estatística, comprovada constantemente por um longo período de anos que já se estende até um século aproximadamente, data em que se fundaram as primeiras companhias de seguros, ensina que a massa de prémios, anualmente colhida, não é absorvida no pagamento dos sinistros succedidos no decurso da respec-

tiva gerência: há sempre um saldo disponível de prémios que, na conta de ganhos e perdas, é lançado a lucro dos accionistas. A legislação, por isso, da segunda metade do século XIX inclinou-se no sentido de exigir que uma parte do saldo disponível constituísse reservas de vária espécie de forma a reforçar a garantia que a empresa seguradora deve oferecer aos segurados.

A vossa comissão é de parecer, seguindo a boa experiência das leis dos Estados previdentes, que os saldos disponíveis, depois de pagos os sinistros, deverão reverter à formação de fundos de reserva, próprios de cada ramo de seguros, e, integradas essas reservas, a outras consignações especiais adiante indicadas.

Base X

Emprêgo dos fundos de reserva

Para que os fundos de reserva não permaneçam improdutivos nas caixas da administração dos serviços de seguros serão capitalizados em títulos da dívida pública, especialmente averbados à administração do serviço dos seguros de Estado pela mesma administração.

Base XI

Liquidação dos sinistros

O fundo dos prémios e, subsidiariamente, as reservas são para pagar os valores dos bens sinistrados.

Ocorrido o sinistro por realização do risco procede-se à liquidação da indemnização devida e a pagar pelo segurador ao segurado.

A essa liquidação não podem ser alheios os princípios gerais de direito que, em geral, regulam a liquidação dos sinistros.

O conselho de seguros intervêm na liquidação dos sinistros.

Base XII

Pagamento da indemnização

Liquidada a indemnização, o conselho de seguros autoriza o seu pagamento.

Das resoluções do conselho de seguros sobre a liquidação dos sinistros a pagar cabe recurso para o Ministro das Finanças que julgará em última instância.

Base XIII Contabilidade

A contabilidade assenta fundamentalmente na divisão de seguros por diferentes ramos, conforme a natureza especial dos riscos.

Assim entende a vossa comissão que a cada ramo de seguros deve pertencer uma escrituração própria e uma conta própria que façam ver claramente o estado da sua gestão económica e financeira e permitam descobrir com facilidade em que ramos de seguros se mantêm o equilíbrio entre a realização dos sinistros e as previsões dessa realização, como também o equilíbrio entre o valor das indemnizações e a massa dos prémios.

O princípio da conta especial de cada ramo de seguros defende-se ainda para que responsabilidades dum ramo de seguros não sejam lançadas à conta das gestões dos outros ramos ou confundidos na gestão total dos seguros tomados pela administração.

A escrituração e conta própria são princípios de alta moralidade e justiça que atribuem a cada compartimento de seguros a plena responsabilidade dos erros das suas previsões, cálculos e administração.

Base XIV

Publicações obrigatórias

Sendo o serviço de seguros do Estado gerido por uma administração autónoma sob a fiscalização dum conselho técnico, devem tais entidades apresentar anualmente o estado da sua gerência para que sobre ela incida a fiscalização do Estado. Assim se impõe à administração dos serviços do Estado o dever de publicar anualmente as contas da sua gerência, seguidas dum relatório, sobre os quais o conselho fiscal proferirá também anualmente o seu parecer.

O relatório de contas da administração e o parecer do conselho fiscal serão enviados anualmente ao Congresso e ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Conclusão

A proposta ministerial deve ser aprovada com as bases indicadas e que se encontram disseminadas na mesma proposta.

PARTE III

I

Dos seguros pelo Estado

Os seguros costumam ser explorados pelos seguintes processos:

- a) Em conta própria;
- b) Por companhias;
- c) Por sociedades mútuas;
- d) Pelo Estado.

O seguro é exercido de conta própria quando todos os anos, no encerramento de contas, se lança a um fundo de seguros uma percentagem de lucros, equivalente à soma que se supõe que deveria ser paga em prémios a companhias, se nestas se fôsse efectuar o seguro dos valores da empresa.

No seguro de conta própria o segurador e segurado confundem-se na mesma pessoa, não devendo em tal caso falar-se num contrato de seguros.

Esta forma de seguro está actualmente muito espalhada junto das grandes empresas como protesto contra o elevado prémio que cobram as companhias de seguros, e porque também, às vezes, os valores dessas empresas excedem os plenos das companhias seguradoras; é seguido, sobretudo, nos países de largo desenvolvimento industrial.

O seguro é exercido por companhias quando o segurado paga a uma empresa de seguros uma determinada soma ou prémio, assumindo a empresa seguradora a obrigação de indemnizar o segurado dos valores destruídos pelos sinistros previstos na apólice do seguro.

O seguro de companhias começou a efectuar-se nos princípios do século passado, coincidindo o seu desenvolvimento com a multiplicação das sociedades anónimas. As grandes companhias seguradoras são tentaculares e as suas sedes são na Suíça, na América, na Inglaterra e na França.

Últimamente as companhias são batidas pelas sociedades mútuas de seguros.

O seguro é exercido por sociedades mútuas quando o segurado constitui, com outros indivíduos ameaçados por riscos idênticos, uma sociedade, a qual toma sobre si a obrigação de indemnizar qualquer dos sócios dos prejuízos provenientes da realização dos riscos.

As mútuas apareceram como reacção contra os abusos das grandes companhias seguradoras e tem, por isso, como fim reduzir, pela acção da mutualidade, a taxa dos prémios ao custo de produção do seguro.

Nos seguros mútuos aparece nitidamente o contrato de seguros, emquanto que se distingue a pessoa do segurado da pessoa do segurador, sendo o segurado o sócio da mútua de seguros, individualmente considerado, e o segurador a mesma sociedade mútua de seguros, isto é, uma pessoa colectiva.

As mútuas estão hoje muito desenvolvidas, sobretudo na América.

O seguro é exercido pelo Estado quando o Estado assume a função seguradora, tomando ele próprio, mediante o pagamento de certas anuidades ou prémios pelos particulares, a obrigação de os indemnizar contra determinados riscos.

O Estado pode exercer a função seguradora em regime de monopólio ou em regime de concorrência.

Na Alemanha do norte, por exemplo, as caixas públicas seguram a propriedade imobiliária contra o risco de incêndio, em concorrência com as grandes companhias e com as sociedades mútuas de seguros que na Prússia estão largamente representadas.

Na Itália, por exemplo, o Estado, por intermédio do Instituto Nacional de Seguros, monopoliza os seguros de vida, não permitindo que qualquer outra entidade feche, dentro do território italiano, contratos de seguros de vida.

Os seguros pelo Estado, em regime de monopólio ou de livre concorrência, estão hoje por tal forma desenvolvidos que se pode dizer que não há país onde o Estado não haja tomado para si a função seguradora.

O Estado, segurando, pode ter em vista um fim fiscal, ou um fim social.

O Estado tem em vista um fim fiscal, quando exerce a indústria de seguros num intuito lucrativo, isto é, quando, por virtude do aumento incessante das despesas públicas, o Estado recorre ao exercício da indústria de seguros para aumentar as receitas do seu orçamento.

O Estado exerce a função seguradora com um fim social, quando lança mão dessa indústria para, com os seus lucros,

fundar ou auxiliar obras de utilidade social, como sejam hospitais, maternidades, pensões operárias, cantinas, escolas, creches. etc., etc.

A Itália realiza os seguros de vida com um fim social, pois que o seu intuito é obter fundos para popularizar os seguros de vida e auxiliar as pensões operárias de invalidez e velhice, evitando assim que as subvenções do Estado para assistência pública pesem desmedidamente sobre os encargos do orçamento.

O Uruguai, por exemplo, pretende realizar os seguros sobre a vida, sobre os acidentes do trabalho e sobre os incêndios com um intuito meramente fiscal, isto é, para obter as receitas necessárias para manter o equilíbrio do orçamento do Estado, constantemente perturbado pela baixa progressiva da moeda americana.

II

Seguros sociais

A intervenção directa do Estado em matéria de seguros é mais intensa no ramo dos chamados seguros sociais do que no ramo dos chamados seguros comerciais. Tal facto compreende-se perfeitamente, desde que se considere que, possuindo uma função tutelar dos interesses da colectividade, o Estado não pode abandonar a protecção das classes trabalhadoras no sentido de melhorar as suas condições económicas, e desde que se veja que, tendo o seguro social por intuito defender as classes operárias contra as desgraças provenientes dos grandes riscos, não pode com equidade ser exercido pelas companhias que curam apenas de fazer pagar pesados prémios para obter uma larga margem de lucros a distribuir pelos accionistas, prémios que, pela sua elevada taxa, não podem ser pagos pelas classes operárias. Acresce que as companhias, em virtude das razões apontadas, sempre se tem desinteressado da realização dos seguros populares e que os sentimentos de previdência também não abundam no espírito das massas trabalhadoras.

Os seguros sociais costumam-se classificar em:

- Seguros contra acidentes;
- Seguros contra invalidez e velhice;
- Seguros contra doença;
- Seguros contra desocupação.

1.º — Seguros contra accidentes

Repartem-se por quatro grupos as legislações dos vários países sobre seguros accidentes.

a) Estados que substituíram a responsabilidade patronal pelo risco profissional completado pelo seguro obrigatório;

b) Estados que, admitindo o risco profissional, substituem o seguro obrigatório por um sistema de garantias equivalente;

c) Estados que admitem o risco profissional;

d) Estados que admitem a responsabilidade individual dos patrões.

Ao primeiro grupo pertencem a Alemanha, a Áustria, o Luxemburgo, a Holanda, a Itália, a Noruega, a Romania, a Sérvia, a Suíça e a Bélgica.

Ao segundo grupo pertencem a França e a Suécia.

Ao terceiro grupo pertencem a Inglaterra, a Dinamarca, a Espanha e a Rússia.

Ao quarto grupo pertencem a Bulgária, a Grécia, os Estados Unidos, as Repúblicas da Américas do Sul e o Japão.

Os sistemas seguidos por estes países acerca da entidade encarregada de tomar a si os seguros contra accidentes são também vários:

a) Sistema da caixa nacional única;

b) Sistema da caixa individual facultativa;

c) Sistema das caixas especiais;

d) Sistema da mutualidade corporativa;

e) Sistema mixto das companhias e mútuas.

O sistema da caixa nacional única realiza absolutamente a doutrina da organização do seguro de accidentes pelo Estado em regime de monopólio.

Este sistema é seguido na maioria dos Estados: na Noruega, na Itália, na Holanda, no Luxemburgo, na Hungria e na Suíça.

O sistema da caixa oficial facultativa realiza a doutrina da organização do seguro pelo Estado em regime de concorrência. É seguido na Bélgica.

O sistema das caixas especiais traduz a doutrina da organização do seguro pelo Estado em regime de monopólio para

aquelas classes de operários que são obrigadas ao seguro. Existe na Grécia e na Bulgária para os operários mineiros e para os operários das manufacturas do Estado.

O sistema mixto das companhias e mútuas traduz o princípio de que a exploração dos seguros não deve ser efectuada pelo Estado: é seguido em Inglaterra, em Portugal e em França.

Convém, porém, frisar que na França, a par das companhias de prémio fixo, das sociedades mútuas de seguros e dos sindicatos de garantia que realizam em concorrência o seguro de accidentes, também estes podem ser tomados pela Caixa Nacional de Seguros de Accidentes, que é uma instituição do Estado Francês;

O sistema da mutualidade corporativa assenta no princípio de que todos os industriais pertencentes a um mesmo ramo de indústria devem incorporar-se numa grande mútua para se segurarem contra o risco de accidentes dos seus operários.

Este sistema é seguido na Alemanha e na Áustria: as mútuas alemãs são nacionais e as austríacas regionais.

Conclusão

Da exposição que fica feita sobre a organização de seguro-accidentes conclui-se que a prática mais seguida é a de que esse serviço deve ser administrado pelo Estado em regime de monopólio.

2.º — Seguros contra invalidez e velhice

a) Velhice

O seguro velhice é antes uma verdadeira aposentação ou, na classificação geral dos seguros de vida, um seguro duma certa renda a pagar a partir de determinada data.

O seguro velhice não tem a extensão do seguro acidente, nem a forma ordenada e sistemática da sua organização: em muitos países as pensões de velhice estão ainda a cargo, pura e simplesmente, da Assistência Pública.

Os sistemas de seguros em voga sobre velhice são:

a) Sistema australiano;

b) Sistema germânico;

c) Sistema francês;

d) Sistema belga.

Segundo o sistema australiano, as pensões de velhice são pagas por créditos

inscritos no orçamento com essa consignação especial: é, portanto, uma forma de assistência com rubrica especial.

Seguem este sistema: a Austrália, a Inglaterra e a Dinamarca.

Segundo o sistema germânico, as pensões de velhice são pagas pela capitalização duma triplício contribuição dos pensionistas, dos patrões e do Estado.

Seguem o sistema alemão o Luxemburgo e a Roménia; as entidades seguradoras são institutos públicos, como os estabelecimentos de seguros e o officio imperial de seguros sociais na Alemanha, o Instituto Nacional de Seguros Nacionais no Luxemburgo e o Officio Central das Corporações, Crédito e Seguros Operários na Roménia.

Segundo o sistema belga, também seguido na Itália, as pensões de velhice são pagas pela capitalização das cotas da mutualidade livre acrescida dum complemento, subvenção ou subsídio dado pelo Estado, motivo por que a este sistema se dá o nome de «sistema da liberdade subsidiada».

Nestes países as entidades seguradoras são as sociedades de socorros mútuos, a Caixa Geral de Aposentações na Bélgica, e a Caixa Nacional de Previdência para a invalidez e velhice dos operários, na Itália. Estes dois últimos institutos são institutos públicos dos Estados indicados.

Segundo o sistema francês, as pensões pagas aos operários são formadas pela repartição anual duma contribuição entre o Estado, os patrões e os operários. Os institutos encarregados de tomar os seguros são as sociedades de socorros mútuos, as uniões de sociedades de socorros mútuos, as caixas departamentais de aposentações, as caixas regionais de aposentações, as caixas patronais de aposentações, as caixas sindicais de aposentações, as caixas de sindicatos de garantia de patrões, as caixas de aposentações de sindicatos profissionais, e a Caixa nacional de aposentações para a velhice.

Deve frisar-se, para o nosso propósito, que a Caixa Nacional, as caixas departamentais e as caixas regionais são verdadeiros institutos públicos de seguros.

b) Invalidez

Os sistemas do seguro invalidez, já sob o ponto de vista das bases para o esta-

belecimento das pensões de invalidez, já sob o ponto de vista do carácter público ou privado dos institutos seguradores, são sensivelmente os mesmos que os adoptados sobre o seguro velhice, com excepção do sistema inglês.

Na verdade, a prática inglesa sobre seguros velhice filia-se no sistema australiano das consignações orçamentais; ao passo que, em matéria de seguros invalidez, o sistema inglês assenta na existência de caixas privadas, que são as caixas das associações inglesas de socorros mútuos que o Estado Inglês convida assim a cooperar na grandiosa obra dos seguros sociais.

Criou, além disso, o Post Office Contributory, que é um instituto público de seguros em que são obrigados a segurar-se os operários imprevidentes que se não hajam segurado junto das caixas privadas.

3.º — Seguros contra doença

Os sistemas do seguro doença podem assim classificar-se:

- a) Sistema alemão;
- b) Sistema inglês;
- c) Sistema latino.

O sistema alemão obriga ao seguro os operários da indústria manufactureira, e, para administrar o seguro, serve-se das caixas de socorros mútuos, das caixas das fábricas, das caixas cooperativas, das caixas operárias e das caixas comunais de seguros doença, nas quais são obrigados a filiar-se os operários obrigados ao seguro que se não hajam voluntariamente segurado junto de qualquer das caixas indicadas. As caixas comunais de seguros são institutos públicos de seguros.

O sistema inglês sobre o seguro-doença é análogo ao sistema inglês sobre o seguro-invalidez.

O sistema latino sobre o seguro-doença compreende três grupos:

- a) O grupo espanhol do seguro voluntário e livre por sociedades não regulamentadas;
- b) O grupo italiano das sociedades regulamentadas, também seguido pela Áustria e pela Holanda;
- c) O grupo francês das sociedades aprovadas e subvencionadas a que pertencem também a Bélgica e a Dinamarca.

4.º— Seguro contra desocupação

Por virtude das dificuldades que pro-
namam da própria natureza d'êste risco,
o seguro contra a desocupação não con-
seguiu ainda aquele desenvolvimento que
notámos noutros seguros.

São três os sistemas de seguro contra
a desocupação:

- a) sistema suíço;
- b) sistema belga;
- c) sistema inglêz.

O sistema suíço consiste em organizar
caixas oficiais de seguro contra a desocu-
pação. Existem caixas em Berne, em Bâle
Ville e em Colónia.

O sistema belga consiste em subvencio-
nar as caixas sindicais de seguro contra
a desocupação. Tende a generalizar-se na
Bélgica, França, Dinamarca, Noruega,
Suíça, Bélgica e Luxemburgo.

O sistema inglêz do seguro nacional
consiste em criar bôlsas de trabalho para
regularizar o mercado nacional de traba-
lho e em obrigar certas categorias de
operários a segurar-se contra a desocupa-
ção junto de caixas especiais que são au-
xiliadas por uma subvenção do Estado.

Conclusão

Em matéria de seguros sociais tende a
predominar o seguro organizado pelo Es-
tado sob a acção de determinados institu-
tos públicos.

III

Seguros comerciais

A tendência que notamos nos seguros
sociais revela-se também no âmbito dos
seguros comerciais.

Na Alemanha, na Suíça, na Suécia, na
Noruega, na Rússia, na Itália e no Uru-
guai o Estado exerce as funções segura-
doras por intermédio de vários institutos
públicos em regime de concorrência ou em
regime de monopólio.

§ 1.º Seguros comerciais em regime de concorrência.

a) Alemanha

Na Alemanha o seguro incêndios é ex-
plorado por mútuas, por companhias e
por estabelecimentos públicos.

Existem 16 mútuas, 32 companhias e
52 estabelecimentos públicos.

Os estabelecimentos públicos de segu-
ros dividem-se em:

- a) Estabelecimentos públicos de segu-
ros do Estado.
- b) Estabelecimentos públicos de segu-
ros nas comunas.
- c) Estabelecimentos públicos de segu-
ros nas províncias.
- d) Estabelecimentos públicos de segu-
ros anexos a estabelecimentos de crédito
hipotecário.

Existem estabelecimentos públicos de
seguros na Prússia, Baviera, Saxe, Wur-
temberg, Bade, Hesse, Oldenburg, Wei-
mar, Altemburg, Brunswich, Anhalt, Lip-
pe, Waldeck, Bremen e Hamburgo.

Existem estabelecimentos provinciais de
seguros na Prússia Oriental, na Prússia
Occidental, na Posnania, Pomerania, em
Brandeburg e na Silésia.

Existem estabelecimentos comunais de
seguros no Elbing, Thörn, Stettin, Stral-
sund, Berlim, Breslau.

Os mais importantes estabelecimentos
públicos de seguros que funcionam anexos
a estabelecimentos de crédito hipotecário
são os da Prússia e os do Hanovre.

Desta enumeração conclui-se que domi-
nam na Alemanha dois sistemas:

1.º— *Sistema do norte.*— Sistema prus-
siano caracterizado pela existência de es-
tabelecimentos públicos trabalhando ao
lado de companhias, e pelo princípio da
obligatoriedade do seguro.

2.º— *Sistema do sul.*— Sistema de
Saxe onde se caminha para o monopólio
pelos estabelecimentos públicos. As com-
panhias limitam-se ao seguro mobiliário e
ao imobiliário rejeitado pelos estabeleci-
mentos públicos de seguros.

b) Suíça

Seguro imobiliário.— O seguro imobi-
liário na Suíça é explorado na maior
parte dos cantões por caixas públicas de
seguros.

De vinte e cinco cantões que compõem
a Suíça, apenas oito abandonam a com-
panhias de seguros os seguros imobiliá-
rios, devendo notar-se que, no número
dêstes cantões, estão incluídos os quatro
mais pequenos da Confederação que, pela
cifra exígua da respectiva população, não
podem com proveito explorar a indústria
de seguros. Os outros dezassete cantões
da Suíça possuem caixas públicas de se-

guros imobiliários, algumas antiquíssimas:

Argóvia, 1805; Torgóvia, Berna, 1806; Bâle Ville, Saint-Gall, 1807; Zurich, 1808; Soleure, 1809; Lucerne, Neuchâtel, 1810; Glaris, Vaud, 1811; Zug, Fribourg, Schaffhouse, 1812; Bâle, Campagne, 1833, Appenzel, Rhodes Exteriores, 1841; Nidwalden, 1884.

A mútua urbana tem a sua sede em Stocolmo.

A mútua rural tem também a sua sede em Stocolmo.

A mútua imobiliária tem a sua sede em Yonkoping.

d) Noruega

Na Noruega o seguro-incêndio é explorado por duas caixas públicas de seguros:

- a) Uma caixa rural;
- b) Uma caixa urbana.

Estas caixas trabalham em concorrência com as companhias de seguros.

Estas caixas seguram contra todos os riscos.

e) Dinamarca

O seguro imobiliário contra incêndio é exercido na Dinamarca por caixas públicas de seguros em concorrência com as companhias de seguros.

Há três caixas públicas de seguros:

- a) Caixa de Seguros de Copenhague;
- b) Caixa de seguros rurais;
- c) Caixa de seguros de imóveis urbanos.

f) Rússia

Na Rússia existem mútuas públicas de seguros contra incêndios em concorrência com as companhias de seguros.

Essas mútuas são:

- a) 87 mútuas urbanas;
- b) 34 mútuas provinciais;
- c) Caixas governamentais em todos os Governos.

g) Áustria

Na Áustria são conhecidas:

- a) A Caixa pública municipal de Praga;
- b) As Caixas públicas provinciais do Tirol, da Baixa-Áustria, da Alta-Áustria, e a Caixa do Jubilado Imperial de Viena.

Seguro mobiliário.—Contrariamente ao que sucede com o seguro imobiliário, o seguro mobiliário foi na Suíça exercido, com largo predomínio, pelas companhias de seguros.

Porém, o sucesso completo dos seguros públicos imobiliários não podia deixar de chamar as atenções dos defensores dos seguros públicos para os próprios seguros mobiliários.

Assim, em 1849, o Cantão de Vaud inicia os seguros mobiliários, e, em 1895, o Cantão de Glaris segue o mesmo caminho.

Em 1907 dezanove cantões reúnem-se em três conferências intercantonais e resolvem entregar ao estudo duma comissão dois projectos de lei para a criação dum estabelecimento federal de seguro mobiliário e dum estabelecimento federal de resseguro dos riscos segurados pelos estabelecimentos cantonais de seguros mobiliários, que também deveriam ser fundados. Em 1910 vários deputados convidam o Governo a apresentar na assembleia federal um projecto de lei no mesmo sentido.

e) Suécia

Até há pouco tempo existiam na Suécia cinco companhias por acções, que seguravam um capital de 870 milhões de coroas, ao lado de três mútuas públicas, que seguravam um capital de 2:700 milhões.

As mútuas públicas da Suécia, que se estendem a todo o território do Estado, são:

- a) Uma mútua pública imobiliária urbana;
- b) Uma mútua pública imobiliária rural;
- c) Uma mútua pública de seguros mobiliários.

Estas caixas seguram contra incêndio, riscos agrícolas e sobre a vida e trabalham em concorrência com as companhias de seguro.

h) França

Na França existem caixas públicas de seguros que trabalham em regime de concorrência.

Estas caixas são:

- a) Caixas departamentais de seguros contra incêndio, a saber: Caixa do Marne, Caixa do Mosa, Caixa das Ardenes, Caixa do Some;
- b) Caixas departamentais de seguros contra o granizo, a saber: Caixas do Some, Caixa das Ardenes, Caixa do Mosa, Caixa do Marne, Caixa do Alto Marne;
- c) Caixas departamentais contra a mor-

talidade do gado, a saber: Caixa do Mosá, Caixa do Alto Marne, Caixa do Marne;

d) Mútuas públicas e federações de mútuas públicas de seguros agrícolas;

e) Caixas nacionais de seguros, a saber: Caixa de aposentações para a velhice, Caixa de seguros em caso de morte, Caixa de seguros de acidentes, Caixa de previdência dos marinheiros franceses.

As mútuas francesas de seguros agrícolas tomaram considerável desenvolvimento desde que o Orçamento do Estado Francês as subvenciona com a quantia de 1.200:000 francos, julgada suficiente para animar a fundação das mútuas.

Contam-se na França 10:731 mútuas de seguros agrícolas, assim distribuídas:

1.º 8:428 mútuas contra a mortalidade de gado;

2.º 58 mútuas de resseguro contra a mortalidade de gado;

3.º 2:187 mútuas contra incêndio;

4.º 26 mútuas de resseguro contra incêndio;

5.º 25 mútuas contra o granizo;

6.º 7 mútuas contra acidentes.

Há ainda em França duas sociedades de resseguros em terceiro grau, destinadas a ressegurar as caixas regionais de resseguro agrícola:

a) Caixa central de seguro mútuo agrícola;

b) Caixa nacional dos agricultores.

i) Nova Zelândia

Na Nova Zelândia o Estado exerce em concorrência com as companhias os seguros de vida e os seguros contra incêndio.

A caixa oficial de seguros de vida é notável pela sua organização e pela cifra considerável de operações que realiza, batendo dia a dia as companhias seguradoras.

A caixa de seguros contra incêndio tem completa autonomia financeira, segurando por prémios inferiores aos das companhias e com completo êxito.

§ 2.º Seguros comerciais em regime de monopólio

a) Uruguai

No Uruguai, pela lei de 28 de Dezembro de 1911, estabeleceu-se o monopólio dos seguros sobre a vida, acidentes do trabalho e incêndios, com a faculdade para o Estado de poder estender a sua faculdade

de monopólio em matéria de seguros a todo e qualquer ramo de seguros.

Para realizar os seguros monopolizados foi criado um Banco de Seguros do Estado com o capital inicial de 3 milhões de pesos, representado em títulos da dívida pública emprestados pelo Governo, mediante o juro anual de 5 por cento e a amortização de 1 por cento.

Como garantia das suas operações o Banco tem, além do capital, um fundo de reserva constituído pela acumulação anual dos lucros líquidos do Banco.

A liquidação dos sinistros é feita por sentença arbitral em que se aplicam as disposições de direito que regulam a arbitragem obrigatória.

O Banco pode realizar, além das operações de seguros propriamente ditas, as operações complementares do exercício da função seguradora, como aplicar as reservas técnicas em títulos da dívida pública ou valores de realização fácil e segura, uma parte das mesmas reservas em imóveis produtivos de rendimentos, em hipotecas ou empréstimos garantidos pelas apólices, dar de penhor ou vender os títulos da sua carteira e efectuar resseguros.

A sua administração é autónoma e exercida por um Conselho de Administração, composto de sete membros, sob a fiscalização da comissão parlamentar de contas públicas, assistida dum actuário.

b) Itália

A lei de 4 de Abril de 1912 providenciou sobre o exercício dos seguros sobre a duração da vida humana por parte dum Instituto Nacional de Seguros. Estabelece que os seguros de vida serão explorados na Itália pelo referido Instituto em regime de monopólio, não podendo, de forma alguma, as sociedades, associações, empresas, companhias ou particulares que na Itália tomem seguros sobre a duração da vida humana reclamar do Estado ou do Instituto Nacional de Seguros quaisquer garantias, compensações ou indemnizações por via do estabelecimento do monopólio de seguros de vida a cargo do Estado e, tam sómente, podendo as ditas pessoas continuar a administrar os contratos tomados e a cobrar os prémios, segundo as condições estatuídas nas respectieas apólices, mas não tendo os segurados pe-

las ditas pessoas o direito de exigir do Estado que obrigue os seguradores ao integral cumprimento dos contratos.

O Instituto Nacional de Seguros tem personalidade jurídica e gestão autónoma e as suas apólices são emitidas com garantia do Estado.

Os órgãos do Instituto Nacional de Seguros são:

- a) Um Conselho de Administração;
- b) Um Conselho Permanente;
- c) Uma Direcção Geral;
- d) Um Conselho Fiscal.

Ao Conselho de Administração compete deliberar, entre outros assuntos de carácter administrativo, sobre as tarifas dos prémios, tipos de apólices, propostas de contratos colectivos e respectivos prémios globais, constituição da reserva matemática, reserva ordinária, reserva de garantia e outras reservas especiais, formação de balanços técnicos, cessão de carteiras de empresas seguradoras e organização de orçamentos e contas de exercício.

Ao Conselho Permanente compete preparar os processos a submeter ao Conselho de Administração e prover ao emprego dos fundos.

A Direcção Geral compete dirigir os serviços técnicos e administrativos, realizar inspecções e exames e resolver sobre os assuntos de carácter urgente.

Ao Conselho Fiscal compete examinar os livros, balancear a caixa, reconhecer a existência dos títulos depositados em penhor e caução e exercer quaisquer outras funções de natureza fiscal.

O pessoal do Instituto é, na maior parte, pessoal técnico.

A reserva matemática deve ser igual à diferença entre o valor, na época do encerramento do exercício, das obrigações tomadas pelo Instituto por via da emissão das apólices e as obrigações tomadas pelos segurados à mesma data, em virtude dos respectivos contratos.

A reserva de garantia deve ser suficiente para preencher a diferença de valor eventualmente ocasionada pela baixa dos títulos representativos da reserva matemática, e para fazer face aos desvios eventuais das cifras da estatística demográfica, tomadas para base do cálculo do estabelecimento das reservas matemáticas.

Os capitais do Instituto, provenientes das reservas ou de quaisquer outras dis-

ponibilidades, terão o emprêgo que for determinado pelo Conselho de Administração.

Os lucros líquidos das percentagens para fundos de reservas e participações de pessoal técnico são entregues à Caixa Nacional de Previdência para pensões de velhice e invalidez de operários.

IV

Projectos

a) França

Em França é velha a aspiração de trasladar para o Estado a exploração dos seguros em regime de monopólio.

Em 1848 foram apresentados à Assembleia Nacional dois projectos de lei sobre o monopólio de todos os seguros pelo Estado por Louis Blanc e por Garnier-Pagès.

No mesmo ano, o Ministro Duclerc apresentou, em nome do Poder Executivo, um projecto para o monopólio dos seguros contra incêndio.

Em 1879, Vacher apresentou uma proposta de seguro pelo Estado, com carácter facultativo.

Em 1890, Bourgeois apresentou uma proposta para a criação de mútuas contra o incêndio dos bens departamentais e comunais.

Em 1894 propunha Bourgeois o monopólio do seguro de incêndio contra todos os bens.

Em 1908 foi apresentada por Carlier uma proposta para o estabelecimento do monopólio de todos os seguros pelo Estado e, em 1909, Couderc apresentou nova proposta no mesmo sentido.

As propostas de Carlier e Couderc, enviadas à comissão respectiva, foram relatadas por Buisson que, em 1910, apresentou o seu relatório, obra considerada completa sobre o assunto, e que foi aceite pela comissão que perfilhou as ideias do seu relator: o monopólio dos seguros pelo Estado.

Incompleta ficaria esta resenha se não referissemos as tentativas feitas no sentido do seguro público, por Dubroca, que pretendia transformar em fundos de seguros as subvenções orçamentais; por Girardin, que pretendia, a par do imposto único, proporcional às faculdades reais de

cada contribuinte, o seguro contra todos os riscos corridos pelo seu património; pelo Imperador Napoleão III, que desejava o estabelecimento dum vasto sistema de seguros pelo Estado; por Talandier, que desejava o seguro obrigatório de todos os filhos legítimos ou naturais, a partir do nascimento, pela quantia de 1:500 francos a pagar em vinte e um anos; e por Eduardo Vaillant, que desejava o seguro social universal.

Estas tentativas são de carácter geral; no ramo, porém, do seguro agrícola, muitas tem sido as propostas para a sua exploração pelo Estado.

Em 1857 chegou a nomear-se uma comissão para elaborar um projecto de caixa pública de seguros contra granizo, inundações, mortalidade do gado e geada.

Em 1879, Vacher propôs a criação de uma caixa de seguros facultativa contra incêndio, geada, granizo, inundações e epizootia; em 1882, Langlois apresentou proposta no mesmo sentido.

Em 1890, Quintaa propôs a organização do seguro agrícola pelo Estado.

Em 1893, foram apresentadas cinco propostas de seguros agrícolas: a proposta Jonnart, sobre a criação de uma caixa nacional de seguros agrícolas, as propostas Emile Rey e Lachiese, no mesmo sentido, e as propostas Philipon e Pochon, sobre o seguro obrigatório em regime de concorrência.

Em 1894 apareceram as propostas Daynaud, Rivet, Chollet e Gendré, e a proposta Tiger, sobre a criação de caixas de seguro mútuo agrícola organizadas administrativamente, reunidas em caixas cantonais e departamentais, sob a acção de uma caixa central subvencionada e fiscalizada pelo Estado.

Em 1895, Calvet apresentou uma proposta para a criação dos seguros contra todos os riscos agrícolas, incêndio, mortalidade de gado, geada, granizo, inundações, ciclones, insectos, criptogâmicos, etc.

Em 1907, Magniaudé, Augé, Laferre e Pelletan apresentaram proposta para o seguro agrícola geral, abrangendo o seguro contra o risco de névoa, temporal e trovoadas.

Em 1909, Ruau, Ministro da Agricultura, apresentou projecto para a criação

de uma caixa central destinada a ressegurar as sociedades de resseguro mútuo agrícola.

Em 1910, foram apresentadas duas propostas de seguro agrícola: a proposta Dumont, do seguro nacional obrigatório, e a proposta Tarbouriech, sobre a criação de uma caixa nacional de garantia contra os sinistros agrícolas.

A questão dos seguros *pelo Estado* está, pois, em França na ordem do dia, e da breve exposição feita pode concluir-se que a grande República não tardará a assumir a função seguradora, se não em regime de monopólio, pelo menos, em regime de concorrência, e, se não para todos os seguros, pelo menos para o seguro contra os riscos de incêndio e agrícola.

Brasil

Já este ano o senador Alcindo Guanabara apresentou, em emenda ao orçamento da receita, um projecto tendente a estabelecer no Brasil o monopólio sobre os seguros de vida pelo Estado.

O trabalho de Alcindo Guanabara é inspirado na lei italiana e, assim, confere ao Instituto Nacional de Seguros que fica instituído no Rio de Janeiro, o monopólio dos seguros sobre a duração da vida humana.

O Instituto tem personalidade jurídica e gestão autónoma, sendo as apólices por elle emitidas garantidas pelo Estado. As associações, sociedades ou companhias, emprêsas ou particulares que no Brasil fizerem seguros sobre a vida humana, não podem reclamar da República quaisquer garantias ou compensações, sejam por que títulos forem, relativamente às consequências que, mesmo por forma indirecta, dependerem do monopólio estabelecido.

Conclusão

Resulta do exposto sobre a intervenção do Estado no exercício da indústria de seguros que

1.º No ramo dos seguros sociais é frizante a tendência para o monopólio pelo Estado; que

2.º No ramo dos seguros comerciais, o Estado tende também a explorar os seguros.

PARTE IV

Os seguros em Portugal

§ 1.º Seguros sociais.

Seguros contra accidentes. — Em Portugal o seguro accidentes é regulado pela lei de 24 de Julho de 1913.

As companhias de seguros ou sociedades mútuas, que desejem explorar o ramo de seguros contra doença e desastres pessoais, ou que se proponham às responsabilidades de qualquer empresa industrial, deverão ter para estes seguros escrituração e escrita especiais, efectuar o depósito de 20.000\$ e constituir as suas reservas matemáticas, de harmonia com as determinações anuais do Conselho de Seguros, seguindo a tábua da mortalidade dos rendeiros franceses e a taxa de 4 1/2 por cento.

As sociedades de socorros mútuos, que desejem tomar por transferência a responsabilidade do tratamento clínico e o pagamento do subsídio proveniente da incapacidade temporária, deverão reformar os seus estatutos, e, finalmente, as empresas que não hajam transferido as suas responsabilidades devem depositar, na Caixa Geral de Depósitos, reservas correspondentes às pensões de que sejam responsáveis.

As pensões são em caso de acidente seguido de morte:

a) Para o cônjuge sobrevivente, dado o caso do casamento se ter efectuado antes do acidente, 20 por cento do salário do operário, e somente enquanto se mantiver no estado de viuvez, pois, passando a segundas núpcias, receberá, por uma só vez e a título de indemnização, o triplo da pensão anual;

b) Se à data do acidente o operário se encontrar divorciado, ou judicialmente separado com obrigação de prestar alimentos a sua mulher, esta receberá, a título de pensão, 20 por cento do salário anual, perdendo o direito à pensão se contrair segundas núpcias;

c) Para os filhos legítimos, legitimados ou perfilhados antes do acidente, menores de catorze anos, 15 por cento sobre o salário anual se houver apenas um, 25 por cento se forem dois, 35 por cento se forem três e 40 por cento se forem quatro ou mais, devendo, quando órfãos de

pai e mãe, receber cada um 20 por cento do salário até o total do 60 por cento;

d) E, não havendo filhos, para os ascendentes e para quaisquer descendentes, menores de catorze anos, desde que a alimentação duns e doutros esteja a cargo das vítimas, 10 por cento do salário anual a cada um, não podendo, porém, a totalidade da pensão exceder 40 por cento do salário.

As pensões são, em caso de accidentes não seguidos de morte, assim estabelecidas:

a) Na incapacidade permanente e absoluta, uma pensão igual a dois terços do salário anual;

b) Na incapacidade permanente e parcial, uma pensão igual a metade da redução que a vítima tenha sofrido nos seus proventos em virtude do accidente;

c) Na incapacidade temporária e absoluta, uma indemnização em todos os dias úteis, igual a dois terços do salário diário;

d) Na incapacidade temporária parcial, uma indemnização igual a metade da redução sofrida no salário diário.

Beneficiam da lei dos accidentes de trabalho os operários:

1.º Das fábricas, oficinas, estabelecimentos industriais e comerciais onde se faça uso duma força distinta da força humana;

2.º Das minas e pedreiras;

3.º Das fábricas e oficinas metalúrgicas e de construções terrestres e navais;

4.º Dos serviços de construção, reparação e demolição de edificações;

5.º Dos estabelecimentos onde se produzam ou se utilizem industrialmente matérias explosivas ou inflamáveis, insalubres ou tóxicas;

6.º Da construção, reparação, conservação e exploração de vias férreas, portos, pontes, estradas, canais, diques, aquedutos, poços, esgotos e outros trabalhos similares;

7.º Dos trabalhos agrícolas e florestais onde se faça uso de máquinas movidas por motores inanimados.

Nestes trabalhos a responsabilidade do patrão existirá somente com respeito ao pessoal exposto aos riscos das máquinas e motores;

8.º De condução, tratamento, guarda ou pastagens de gado bravo;

9.º Dos serviços de carga e descarga e de estiva a bordo;

10.º Dos serviços de transporte por via terrestre, marítima, fluvial ou de canais;

11.º Dos armazéns e depósitos de carvão, lenha, madeira e, em geral, materiais de construção;

12.º De teatros e outras casas de espectáculos, quando assalariados;

13.º Das corporações de assalariados de salvação pública;

14.º Dos estabelecimentos de gás e electricidade;

15.º De colocação e conservação das rédes telegráficas e telefónicas;

16.º Dos trabalhos de colocação, reparação e desmontagem de aparelhos eléctricos e pára-raios;

17.º Da indústria de pesca, quando essa indústria não seja explorada em comum pelos próprios pescadores.

Consideram-se como acidentes:

1.º Toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica que resultem da acção duma violência exterior súbita produzida durante o exercício profissional;

2.º As intoxicações agudas produzidas durante e por causa do exercício profissional e as inflamações das bôlsas serosas profissionais.

Seguros contra a velhice.— Em Portugal não existe organizado, de facto, o seguro contra a velhice:

a) *Seguros de operários contra a velhice.*

1.º Operários de emprêsas particulares.

O regulamento da Caixa Geral de Depósito e Instituições de Previdência diz que ela abrange também o serviço relativo à Caixa de Aposentações para as classes operárias e trabalhadoras, devendo as operações desta Caixa ser feitas em conformidade com a legislação especial que regula este assunto.

A legislação especial da Caixa de Aposentações para as classes operárias e trabalhadoras é constituída pelo decreto de 29 de Agosto de 1907 e respectivo regulamento, aprovado por decreto de 29 de Dezembro de 1907.

Podem inscrever-se como pensionistas da Caixa de Aposentações todos os portugueses, de ambos os sexos, de 15 a 50 anos de idade, que adquiram os meios

necessários de subsistências, trabalhando mediante ordenado, remuneração ou salário.

Já anteriormente, pela lei de 21 de Maio de 1896, se tinha criado a Caixa de Aposentações para os trabalhadores assalariados de ambos os sexos, nunca, porém, chegando a ser executadas as disposições da dita lei na parte referente a essa Caixa e ao Monte de Piedade Nacional.

À parte poucas associações de socorros mútuos que dão subsídio na inabilidade permanente, funcionam também junto de grandes emprêsa privadas algumas caixas de reforma, como sejam as Caixas de Reformas da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, da Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira-Alta e da Companhia Vinícola do Norte de Portugal.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses garante pensões de reforma aos seus empregados e operários, com sobrevivência parcial para as suas viúvas, filhos ou mães.

A reforma é ordinária quando os inscritos na Caixa tiverem completado 60 anos de idade e 30 de inscrição, independentemente de inspecção médica. A reforma é antecipada quando os inscritos se tiverem impossibilitado de continuar ao serviço do caminho de ferro e tenham, pelo menos, 15 anos de inscrição na Caixa.

A pensão de reforma ordinária é igual a 55 por cento do vencimento ou salário médio do interessado, aumentada de 2 por cento ou 1,66 por cento do mesmo vencimento ou salário por cada ano de inscrição na Caixa além de 25 ou 30, conforme se tratar de pessoal de combóios ou de qualquer outro serviço.

A pensão de reforma antecipada é igual a 55 por cento do vencimento ou salário médio, aumentada de 2 por cento ou 1,66 por cento, ou diminuída de 1 por cento ou de 0,83 por cento, conforme o tempo de inscrição é superior ou inferior a 25 ou 30 anos, respectivamente para o pessoal de combóios ou de qualquer outro serviço.

Os inscritos na Caixa de Reformas e Pensões são obrigados ao pagamento de uma jóia igual à importância do primeiro mês de vencimento ou salário depois da inscrição na Caixa, do primeiro duodécimo

mo de todos os aumentos anuais de vencimentos ou salários, e de uma cota mensal igual a 3 por cento do vencimento ou salário mensal.

O exercício de 1915 acusa na conta de ganhos e perdas encargos no valor de 83.100\$72 e receitas no mesmo valor, tendo a Companhia dado uma subvenção de 15.513,93 para cobrir o *deficit* da gerência. Além da subvenção a Companhia ainda afecta á Caixa de Reformas o produto da venda de bilhetes de gare, de marcação de lugares, de anúncios nas estações e de bilhetes gratuitos de circulação, na importância total de 30.132\$17.

As receitas próprias da Caixa são de 37.454\$62.

As bases de organização em que assentam as outras caixas de reformas de estabelecimentos particulares não diferem fundamentalmente das bases em que assenta a Caixa de Reformas da Companhia dos Caminhos de Ferro.

Em 27 de Junho de 1913, o então Ministro do Fomento, Sr. António Maria da Silva, apresentou à Câmara dos Deputados uma proposta de lei que, entre outros propósitos, visava na base 25.^a o estabelecimento do direito à pensão vitalícia por velhice, a partir da idade de 65 anos completos, devendo as pensões ser pagas mensalmente, e dependendo o seu quantitativo do número de anos durante os quais o interessado houvesse concorrido para o fundo da mutualidade industrial.

2) Operários do Estado.

O decreto n.º 2, de 17 de Julho de 1886, criou também uma caixa de reformas para o pessoal menor das secretarias do Estado e para o pessoal assalariado das obras do Estado; porém este decreto nunca chegou a ser regulamentado, donde resultou que nunca chegou a existir a Caixa de Reformas, nem sequer em conta corrente. Por isso, e tendo necessidade de se garantir uma pensão para os dias da velhice, o pessoal do Estado a que não aproveita a Caixa de Aposentação enviou os precisos esforços para conseguir obter pensões de aposentação. Por seu lado o pessoal menor das secretarias do Estado tem conseguido que na reforma dos serviços próprios de cada Ministério se tenham inserido disposições pelas quais se lhes permita descontar para a Caixa de Aposentações como aos outros

funcionários do Estado a que foi concedido tal beneficio pelo decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886.

No ano passado, foi apresentado na Câmara dos Deputados um projecto de lei, da iniciativa do Deputado Sr. José Augusto Pereira, para que fôsse ampliado ao pessoal do Ministério de Instrução que ainda não gozasse do beneficio da aposentação, a faculdade de poder contribuir para a Caixa de Aposentações e, já este ano, quando esse projecto veio à discussão da Câmara dos Deputados, o Sr. Deputado Queiroz Vaz Guedes apresentou uma emenda para que o beneficio da aposentação se estendesse a todo o pessoal das secretarias do Estado a que ainda não tivesse sido dado o beneficio da aposentação. O projecto Vaz Guedes foi aprovado na Câmara dos Deputados e presentemente está pendente de resolução do Senado.

Por seu lado, o pessoal assalariado do Estado, ao qual não tem sido podido ampliar o beneficio da aposentação por não ser considerado de serventia vitalícia, tem-se reunido num verdadeiro espirito sindical e fundado caixas de reforma ou conseguido que se lhe mantenham os seus direitos antigos de reforma.

O pessoal do serviço das obras públicas possui uma caixa de reformas, subsídios e pensões, criada por decreto de 11 de Dezembro de 1902 e reorganizada por decreto de 17 de Novembro de 1905, a qual se destina a dar reformas, subsídios e pensões ao pessoal administrativo e artístico dos serviços das obras públicas e aos cantoneiros e subsídios e pensões ao pessoal jornalheiro dos mesmos serviços sendo obrigatória a inscrição do pessoal administrativo e artístico e dos cantoneiros e facultativa a inscrição do pessoal jornalheiro.

Os fundos da Caixa dividem-se em fundo permanente e fundo disponível, sendo o fundo permanente constituído pela capitalização de 10 por cento do subsídio anual do Governo e da importância das cotas dos inscritos e o fundo disponível constituído pelo subsídio anual do Governo, pela importância das cotas dos inscritos, pela importância das multas impostas aos empregados, cantoneiros e jornalheiros e dos descontos de vencimento ou salário por motivo de licença ou faltas não justi-

ficadas e pelo rendimento do fundo permanente.

A reforma é igual a $\frac{4}{5}$ do vencimento médio, compreendendo categoria e exercício ou do salário que tiver recebido nos últimos cinco anos.

A Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do pessoal das obras públicas acusa um notável estado de prosperidade.

O pessoal assalariado das alfândegas possui uma Caixa de Previdência, a qual tem por fim conceder pensões na incapacidade para o serviço, quer definitiva, quer temporária, por motivo de doença.

É obrigatória a inscrição na Caixa de todo o pessoal assalariado de um e outro sexo pertencente ao tráfego das alfândegas.

Em cada ano civil, todo o pessoal a que alude o regulamento tem direito a ser socorrido, quando impossibilitado de comparecer ao serviço por doença, nas condições seguintes:

1.^a Com pensão igual ao vencimento médio dos últimos doze meses de actividade, por um período de trinta dias;

2.^a Com 80 por cento do referido vencimento, em outro período de trinta dias;

3.^o Com a pensão de \$15 diários, quando a doença, não produzindo incapacidade definitiva para o trabalho, exceda os períodos indicados nos dois números anteriores e o doente conte menos de dez anos de serviço nas alfândegas;

4.^a Com igual pensão quando o doente exceda os períodos indicados nos n.^{os} 1.^o e 2.^o d'este artigo, e o doente conte dez anos ou mais de serviço nas alfândegas;

5.^a Com pensão equivalente ao vencimento da actividade, quando doente por motivo de desastre no serviço ou em consequência d'ele, salva a hipótese de se provar que a causa do facto não foi meramente accidental.

A pensão a conceder por inabilidade será:

Com 10 anos de serviço, de 50 por cento dos vencimentos médios, dos últimos doze meses de efectividade;

De 11 a 15 anos de serviço, de 55 por cento dos vencimentos médios dos últimos doze meses de efectividade;

De 16 a 20 anos de serviço, de 60 por cento dos vencimentos médios dos últimos doze meses de efectividade;

De 21 a 25 anos de serviço, de 70 por

cento dos vencimentos médios dos últimos doze meses de efectividade;

De 26 a 30 anos de serviço, de 80 por cento dos vencimentos médios dos últimos doze meses de efectividade;

De 31 ou mais anos de serviço, de 100 por cento dos vencimentos médios dos últimos doze meses de efectividade;

Os fundos da Caixa dividem-se em fundo permanente e fundo disponível e são constituídos como se segue:

a) O fundo permanente:

1.^o Pela capitalização de 10 por cento de todas as receitas do fundo disponível;

2.^o Pelos saldos d'este mesmo fundo;

3.^o Pela importância das joias;

4.^o Pelo produto das multas applicadas nos termos do regulamento;

5.^o Pela importância de qualquer outra receita ou doação.

b) O fundo disponível:

1.^o Pelo subsídio do Estado constituído pela importância de 4.000\$ anuais e mais o saldo da verba orçamental de vencimentos a trabalhadores assalariados do tráfego das alfândegas, não excedente a 3.000\$ também anuais;

2.^o Pela contribuição do pessoal;

3.^o Pelo juro do fundo permanente.

Existe no Ministério da Marinha uma caixa de protecção a pescadores inválidos, cujo regulamento data de 24 de Novembro de 1915.

A caixa de protecção a pescadores inválidos tem por fim conceder pensões aos pescadores portugueses inscritos marítimos no continente e ilhas adjacentes, inválidos ou permanentemente incapazes de trabalhar e indigentes.

Os fundos da caixa de protecção são constituídos pelas quantias existentes na Caixa Geral de Depósitos e que tem sido arrecadados para o fundo de protecção a pescadores inválidos, em virtude da lei de 26 de Outubro de 1909, pela quantia de 6.427\$ existente na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Ministro da Marinha, proveniente de subscrições destinadas à compra de um navio em substituição do *S. Rafael*, pelos rendimentos dos títulos averbados à caixa de protecção, pelo produto da sexta parte das licenças de pesca, pelo produto da venda da pescaria perdida e multas por contravenções dos regulamentos marítimos, pelos depósitos que garantam o lançamento das armações

quando perdidas pelos depositantes, pelo produto de quaisquer subscrições, legados ou dádivas, pela receita produzida pelas caixas especiais que devem ser estabelecidas nas sedes das capitánias, departamentos, delegações marítimas e a bordo dos navios de comércio, e pelo subsídio inscrito no orçamento da Marinha, não inferior a 6.000\$.

As pensões podem ser de 72\$ ou 84\$ anuais, conforme seja concedida a pescadores com menos ou mais de 60 anos.

O pessoal operário da Casa da Moeda e Papel Selado possui também uma caixa de previdência, cujo fim é conceder subsídios pecuniários na incapacidade temporária por motivo de doença e pensões de reforma na incapacidade definitiva.

A inscrição do pessoal operário de um e outro sexo, pertencente aos quadros da Casa da Moeda e Papel Selado, é obrigatório; é facultativa a inscrição do pessoal extraordinário.

A caixa possui um fundo permanente e um fundo disponível.

O fundo permanente é formado pela capitalização de 10 por cento de todas as receitas do fundo disponível, pelos saldos deste fundo, pela importância das jóias, pelo produto das multas, pela importância das vendas das aparas de papel e de quaisquer doações.

O fundo disponível é formado pelo subsídio do Estado, na importância de 4.616\$75, pela verba dos salários dos operários adidos que se reformarem ou ingressarem no quadro, pelos saldos dos salários do pessoal operário, pelo desconto de 4 por cento nas férias de todos os operários, bem como nos subsídios de doença e nas pensões de reforma e pelos juros do fundo permanente.

As pensões de reforma são:

Aos 10 anos de serviço: 50 por cento dos vencimentos médios dos últimos doze meses de efectividade;

De 11 a 20 anos de serviço: 50 por cento dos vencimentos médios dos últimos doze meses de efectividade e mais 1 por cento por cada ano de serviço acima de 10;

De 21 a 25 anos de serviço: 60 por cento dos vencimentos médios dos últimos doze meses de efectividade e mais 2

por cento por cada ano de serviço acima de 20;

De 26 a 30 anos de serviço: 70 por cento dos vencimentos médios dos últimos doze meses de efectividade e mais 5 por cento por cada ano de serviço acima de 25;

De 31 ou mais anos de serviço: 100 por cento dos vencimentos médios dos últimos meses de efectividade.

O Regulamento Geral dos Serviços da Imprensa Nacional de Lisboa alude a uma Caixa de Reformas do pessoal da Imprensa Nacional, em que é obrigatória a inscrição de todos os empregados do dito estabelecimento.

Os fundos da Caixa dividem-se em: permanente, de reserva e disponível, sendo o primeiro destinado a assegurar um rendimento progressivo à instituição, o segundo a cobrir quaisquer gastos ocasionados por circunstâncias anormais, e o último a custear as despesas ordinárias da Caixa; 65 por cento do fundo disponível, deduzida a percentagem do fundo permanente e a importância das despesas gerais, destinam-se ao fundo de reformas, e os 35 por cento restantes ao fundo de doença.

O fundo permanente será formado pela capitalização de 5 por cento de todas as receitas do fundo disponível e pelos saldos anuais do mesmo fundo, depois de completamente integrado o fundo de reserva.

O fundo de reserva será constituído pelos saldos anuais do fundo disponível, até se perfazer a quantia de 1.500\$.

O fundo disponível será assim composto:

Do desconto de 5 por cento nas férias do pessoal jornalheiro, dos dois sexos, exceptuando os aprendizes e praticantes, que não tenha vencimento diário superior a 1\$30, bem como do pessoal empreiteiro cujo vencimento normal não exceda essa importância; do desconto de 6 por cento nos vencimentos dos escriturários e dos amanuenses e nas férias do pessoal jornalheiro que tenha vencimento superior a 1\$30, bem como nas férias do pessoal empreiteiro cujo vencimento normal se conserve dentro dos mesmos limites; do desconto de 7 por cento nos vencimentos do pessoal; do desconto de 3 por cento nos salários dos aprendizes e praticantes;

das multas por infracções disciplinares; da importância de 75 dias do vencimento diário dos indivíduos nomeados depois de 1913, da quinta parte dos aumentos anuais nos vencimentos, por melhoria de salário, promoção, passagem a lugar diverso ou por qualquer outro motivo; do subsídio de 8.142\$96 concedido pelo Governo, que será gradualmente aumentado com metade da importância das vacaturas que ocorrerem no pessoal adido, bem como da importância dos complementos de vencimento que forem caducando, da importância do salário que o cofre da Imprensa Nacional deixar de pagar ao pessoal jornaleiro doente que não tenha sido substituído, do produto da venda da aparra de papel e de todo o papel de refugo ou inutilizado, da importância dos depósitos e respectivos juros, do produto das obras de autores particulares que prescrevam a favor da Imprensa e de quaisquer outros depósitos prescritos, do rendimento dos fundos permanente e de reserva, de quaisquer donativos, cedências ou receitas eventuais, do rendimento do balneário e da cantina e dos juros dos depósitos.

Para adquirir direito à reforma é preciso ter dez anos de serviço efectivo e ser julgado completamente incapaz de exercer o emprêgo, salvo em caso de desastre ou sinistro ocorrido durante o serviço e por causa do mesmo serviço, porque em tal caso a reforma pode ser dada com menos de dez anos de serviço.

As pensões de reforma são dadas de harmonia com a seguinte tabela:

Anos de serviço	Por cento	Anos de serviço	Por cento
10	30	23	60
11	33	24	63
12	36	25	64
13	39	26	66
14	42	27	68
15	44	28	70
16	46	29	72
17	48	30	74
18	50	31	76
19	52	32	78
20	54	33	80
21	56	34	82
22	58	35	84

As pensões de reforma são pagas pela tesouraria da Imprensa Nacional.

Na gerência de 1912-1913, a receita da Caixa de Reformas da Imprensa Nacional orçou por 20.003\$14 e as despesas por 15.383\$20, tendo-se gasto com subsídios a inabilitados e pensões de reforma a soma de 9.966\$71.

Os Caminhos de Ferro do Estado tem também a sua Caixa de Reformas e Pensões cujo regulamento tem a data de 22 de Março de 1913.

Esta Caixa reúne os mais diversos fins: dá pensões de reforma aos contribuintes por incapacidade permanente, com sobrevivência parcial a favor da mulher, dos filhos, pais e irmãos, subsídios aos inválidos e famílias dos empregados falecidos e cumpre as obrigações para com os sócios da extinta Associação de Socorros Mutuos dos Empregados dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste; ministra ensino primário, fornece géneros de mercearia e outros objectos de primeira necessidade, promove a entrada em estabelecimentos pupilares e de instrução, como pensionistas, dos filhos e filhas menores dos empregados ou operários falecidos, adianta dinheiro a juro módico.

Os fundos da Caixa são permanente e disponível.

O fundo permanente é formado pelos capitais existentes e pela capitalização das jóias e do saldo do fundo disponível liquidado no fim de cada ano. O fundo disponível é constituído pelos juros dos capitais, e por todas as outras receitas da Caixa, com excepção das jóias.

As receitas da Caixa são formadas pelas contribuições dos empregados e operários, por quantia equivalente ao produto dos bilhetes com bónus concedidos aos empregados, operários e suas famílias, por quantia equivalente ao produto dos bilhetes de gare, por multas impostas ao pessoal e pelas multas impostas ao público, pelo produto da affixação de anúncios, por donativos ou subsídios, pelo capital anulado e respectivos juros, pelos lucros provenientes das operações de adiantamentos e fornecimento de géneros, pelas quantias necessárias fornecidas pelo Conselho de Administração para o pagamento de subsídios concedidos antes da constituição da Caixa, e por uma subvenção do Conselho de Administração que, em cada ano, fôr necessária para cobrir o deficit do fundo disponível.

São obrigados a inscrever-se como contribuintes da Caixa todos os empregados administrativos e jornalheiros dos quadros, cuja idade nem fôr inferior a dezasseis anos, nem fôr superior a trinta, sendo a inscrição facultativa para o pessoal jornalheiro eventual de robustez comprovada.

A aposentação ordinária é concedida aos contribuintes da Caixa que contarem mais de serviço e se impossibilitados física ou mentalmente e a pensão respectiva vai desde 30 a 100 por cento do vencimento desde 10 anos de serviço a 35 ou mais anos respectivamente.

A aposentação extraordinária é concedida sempre que a impossibilidade física ou mental provenha de desastre ocorrido em serviço, sem exigência de limite mínimo de tempo de serviço.

A Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado na gerência do ano económico de 1914-1915 teve de receita 194.195\$38 e de despesa 185.955\$42, sendo a despesa de pensões de reforma de 37.919\$26.

O pessoal jornalheiro dos serviços telégrafo-postais tem também uma Caixa de Reformas e Socorros, cujo fim é dar pensão de reforma por incapacidade permanente, subsídios nos impedimentos temporários por doença, subsídio para funeral e pensão, em certos casos, às viúvas e filhos menores dos falecidos.

A Caixa tem um fundo permanente e um fundo disponível, sendo o fundo permanente constituído pela capitalização das jóias pagas pelos contribuintes, pelo saldo anual do fundo disponível e por quaisquer quantias, provenientes de donativos ou legados, e sendo o fundo disponível constituído pelo rendimento do capital, e por quaisquer outras receitas.

As receitas da Caixa são formadas pelas contribuições dos jornalheiros inscritos, pela importância das multas, pelos subsídios do Governo, pelos donativos ou subsídios, pelo rendimento do capital acumulado e por quaisquer receitas que revertam a favor da Caixa por via de disposições disciplinares.

Para obter a reforma ordinária é preciso ter sessenta anos de idade e trinta efectivo serviço, absoluta impossibilidade física ou moral de continuar na actividade e contribuído durante dez anos com a respectiva cota para a Caixa. A pensão

de reforma ordinária é igual a dois terços do jornal médio que o jornalheiro tiver recebido nos últimos cinco anos.

A reforma extraordinária é concedida ao jornalheiro que, tendo quarenta anos de idade e quinze de serviço, se impossibilite de continuar na actividade por motivo de doença não contraída ou acidente não ocorrido no exercício das suas funções, ao que, tendo qualquer idade e dez anos de serviço, se impossibilite de continuar na actividade em razão de moléstia contraída no exercício das suas funções e por efeito destas, ao que, independente de qualquer outra condição, se impossibilite por desastre que resulte do exercício das suas funções, por ferimento ou mutilação em combate ou luta no desempenho do cargo, ou por moléstia adquirida na prática dalgum acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

As pensões de reforma extraordinária são iguais a um terço do jornal, aumentado de 2 ²/₉ por cento ou 1 ²/₃ por cento, ou a dois terços do jornal, conforme os motivos da incapacidade.

A gerência de 1914-1915 acusa na Caixa de Reformas e Socorros do pessoal jornalheiro dos serviços telégrafo-postais uma receita de 16.385\$39 e uma despesa de 14.883\$02.

Por virtude de cláusulas insertas nos respectivos contratos de concessão, os operários das Companhias dos Tabacos e dos Fósforos possuem também Caixas de Reformas.

A Caixa de Reformas dos Operários da Companhia dos Tabacos constitui um fundo destinado a prover os subsídios dos operários que se reformam.

Tem direito ao benefício da reforma todos os operários que existiam nas fábricas em 15 de Maio de 1890, logo que atinjam vinte anos de serviço, e todos os operários definitivamente impossibilitados, por desastre ou acidente em trabalho que lhes estivesse cometido.

Os recursos da Caixa de Reformas são formados pela contribuição anual do Governo e da Companhia, nos termos do n.º 9.º e do artigo 15.º das bases anexas ao decreto de 23 de Março de 1891, pelas receitas imprevistas ou extraordinárias, tais como doações, pensões, legados, etc., e pelo juro de 6 por cento ao ano sobre

os saldos da Caixa, depositados nos cofres da Companhia.

A Caixa de Socorros dos Operários da Companhia Portuguesa de Fósforos concede também reformas nos casos de conhecida incapacidade para o trabalho, seja motivada por doença de carácter permanente ou por qualquer acidente ou excesso de idade.

Os recursos da Caixa são formados pelas cotas dos sócios, pelos juros dos bens próprios ou das quantias depositadas e pelo subsídio anual aprovado pela assembleia geral.

Os operários do Arsenal de Marinha tem direito a reforma ordinária desde que tenham 35 anos de serviço e pelo menos 50 anos de idade, e tem direito a reforma extraordinária quando tenham pelo menos 12 anos de serviço; é ainda concedida a reforma com qualquer número de anos de serviço, por incapacidade física, quando esta inabilite completamente para o trabalho, e seja o resultado de desastre em serviço ou por motivo deste ou de tuberculose adquirida durante o serviço.

O orçamento de 1916-1917 calcula a despesa de reformas com o pessoal operário dos quadros da Administração dos Serviços Fabrís do Ministério da Marinha em 97.433\$92.

O pessoal fabril do Arsenal do Exército tem direito à reforma que lhe é concedida com o jornal por inteiro, no fim de trinta e cinco anos de serviço, tendo pelo menos sessenta de idade e quando forem julgados incapazes de todo o serviço.

Os indivíduos que não tenham trinta e cinco anos de serviço, mas tenham a idade fixada, terão um vencimento calculado pela fórmula $V = \frac{n}{35} \times j$, representando V o vencimento líquido, n o número de anos de serviço e j o jornal à data da inspecção para reforma.

Os indivíduos que nem tenham trinta e cinco anos de serviço, nem sessenta de idade, só podem reformar-se com 80 por cento do vencimento.

A fêria dos reformados é paga pelo Depósito do Material de Guerra.

O orçamento de 1916-1917 calcula a despesa de reformas com o pessoal operário do Arsenal do Exército em 58.700\$.

Para terminar esta resenha sobre a reforma do pessoal menor e do pessoal do

Estado, devemos ainda dizer que existem associações de auxílio mútuo, privativas do pessoal do Estado, que tem por fim dar pensões aos herdeiros e legatários dos sócios, como o Montepio das Alfândegas e a Caixa de Auxílio dos Empregados Telégrafo-Postais, ou auxílio para despesas de funeral, como a Funerária dos Carteiros e Boletineiros de Lisboa, ou socorro aos sócios doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar, como a Associação de Socorros Mútuos dos Empregados Menores das Secretarias do Estado e suas dependências.

3) *Operários dos corpos administrativos*.— Há corpos administrativos que possuem caixas de reformas para o seu pessoal operário.

Na Câmara Municipal de Lisboa existe uma Caixa de Socorros e Reformas dos Operários e Jornaleiros, que tem por fim prestar assistência médica e farmacêutica em caso de doença, subsídio pecuniário e subsídio para funeral, além das reformas.

Tem fundo permanente constituído por 50 por cento dos saldos anuais e fundo disponível constituído pelos restantes 50 por cento desses mesmos saldos.

Os seus fundos são formados pelo produto das percentagens descontadas nos salários dos contribuintes, por uma subvenção anual da Câmara Municipal, pelos juros de títulos de dívida pública, pelos lucros do depósito de géneros de primeira necessidade e, finalmente, por quaisquer donativos que lhe forem feitos.

Para ter direito à aposentação ordinária é necessário ter 60 anos de idade, 30 anos de serviço efectivo, estar em absoluta impossibilidade física ou moral de continuar a trabalhar e ter contribuído durante dez anos para a Caixa.

A aposentação extraordinária é concedida ao operário que, tendo 45 anos de idade e 20 anos de trabalho, se impossibilite de continuar na efectividade do serviço por efeito de moléstia, e ao que, sem exigência de limite mínimo de idade e tempo de serviço, provar que a impossibilidade provém de desastre ocorrido em trabalho municipal.

A conta da gerência de 1915 acusa receita na cifra de 67.921\$58 e despesa na cifra de 66.529\$66, pertencendo à receita,

por subvenção, 26.500\$, e à despesa, por incapacidade, 21.590\$51.

Consta que em outras municipalidades, as respectivas câmaras trabalham por fundar caixas de socorros e reformas para o seu pessoal operário e jornalista.

b) Seguros de funcionários contra a velhice.

1.º Funcionários civis.

a) Funcionários civis do Estado.

Para os funcionários do Estado existem as pensões de aposentações, criadas pelo decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886, não tendo sido jámais criada a Caixa de Aposentações e realizando-se o serviço de aposentações por intermédio duma conta corrente aberta na Direcção Geral da Contabilidade Pública, destinada ao pagamento dos vencimentos dos empregados aposentados de todos os Ministérios, apesar de, em 25 de Dezembro de 1886, se ter publicado o regulamento da Caixa.

Presentemente, a Caixa de aposentações, consta de cinco secções:

a) Secção dos funcionários;

b) Secção do clero paroquial;

c) Secção dos empregados da Câmara Municipal de Lisboa;

d) Secção dos professores de instrução primária;

e) Secção dos empregados que pertenceram às extintas juntas gerais dos distritos.

Em 1912-1913, o movimento da Caixa de Aposentações era dado pelos seguintes números:

Secção dos funcionários civis:

Receita:

Subsídio do Governo. . .	137:599\$994
Cotas e mais descontos. . .	309:436\$229
Rendimento do fundo permanente	112:754\$250
Total	559:790\$473

Despesa:

Compra de inscrições . . .	-5-
Inspecções médicas . . .	625\$500
Pensões pagas	461:189\$203
Restituições de cotas. . .	128\$840
Total	461:943\$543

Secção do clero paroquial:

Receita:

Subsídio do Estado . . .	30:000\$000
Rendimento do fundo permanente	55:356\$900
Cotas	4:387\$146
Total	89:744\$046

Despesa:

Compra de inscrições . . .	-5-
Pensões pagas	82:864\$188
Total	82:864\$188

Secção dos empregados da Câmara Municipal de Lisboa:

Receita:

Rendimento do fundo permanente	9:809\$100
Cotas	6:441\$109
Total	16:256\$209

Despesa:

Compra de inscrições . . .	-5-
Pensões pagas	14:933\$825
Total	14:933\$825

Secção dos professores de instrução primária:

Receitas:

Entregues pela Caixa Geral de Depósitos . . .	65:000\$000
Rendimento do fundo permanente	4:946\$550
Cotas	43:127\$310
Total	113:073\$860

Despesa:

Restituições de cotas. . .	-5-
Compra de inscrições . . .	-5-
Pensões pagas.	89:342\$953
Total	89:342\$953

Secção das extintas juntas gerais de distrito:

Receita	3:013\$789
Despesa	3:211\$073

2.º Funcionários militares :

A reforma dos oficiais da armada é regulada pelos decretos de 14 de Fevereiro e 19 de Maio de 1914.

As reformas dos oficiais, guardas-marinhas e aspirantes das diversas classes da armada, são de duas espécies : ordinária e extraordinária.

Tem direito à reforma extraordinária, com o sôlido da efectividade, os oficiais, guardas-marinhas e aspirantes, qualquer que seja o tempo de serviço, quando se prove que a incapacidade de continuar o serviço activo proveio de ferimento, acidente ou desastre ocorrido em combate, na manutenção da ordem pública ou no desempenho doutros deveres militares profissionais ao serviço do Estado, ou por doenças devidas ao clima insalubre em que permanecerem por motivo de serviço.

Esta incapacidade, será comprovada pela Junta de Saúde Naval.

Tem direito à reforma ordinária, os oficiais, guardas-marinhas e aspirantes que, pela Junta de Saúde Naval, forem julgados incapazes fisicamente de todo o serviço, ou do serviço activo, os que forem atingidos pelo limite da idade, e aqueles que forem pelo Tribunal Disciplinar da Armada, considerados como não tendo capacidade profissional para continuar no serviço activo, ou a quem fôr aplicada a pena de separação do serviço por incapacidade moral.

Os vencimentos de reforma ordinária, são regulados pela tabela anexa.

As máximas pensões de reforma a que tem direito os oficiais, guardas-marinhas e aspirantes da armada são as seguintes :

Classe cujo último posto é o de vice-almirante, 38.º grau.

Classe cujo último posto é o de capitão de mar e guerra, 32.º grau.

Classe cujo último posto é o de capitão de fragata, 28.º grau.

Classe cujo último posto é o de capitão tenente, 25.º grau.

Classe cujo último posto é o de primeiro tenente, 19.º grau.

A reforma das praças de pré da armada é regulada pelo decreto de 20 de Maio de 1907 e portaria de 11 de Novembro do mesmo ano.

As praças de pré da armada que, por

parecer da Junta de Saúde Naval, forem julgadas incapazes de serviço, tendo quinze ou mais anos de serviço activo, serão reformadas conforme o seu tempo de serviço e a classe a que pertencerem, com os vencimentos constantes da tabela seguinte :

Classes	Pensão mensal			
	Com 30 ou mais anos — Máximo	Com 25 ou mais anos — 80 por cento	Com 20 ou mais anos — 70 por cento	Com 15 ou mais anos — 50 por cento
Sargentos ajudantes e equiparados . .	25\$50	20\$40	17\$85	12\$75
Primeiros sargentos e equiparados . .	22\$50	18\$00	15\$75	11\$25
Segundos sargentos e equiparados . .	19\$50	15\$60	13\$65	9\$75
Cabos e equiparados	15\$00	12\$00	10\$50	7\$50
Primeiros marinheiros e equiparados	14\$00	11\$20	9\$80	7\$00
Segundos marinheiros e equiparados	12\$00	9\$60	8\$40	6\$00
Primeiros grumetes e equiparados . .	10\$00	8\$00	7\$00	5\$00
Segundos grumetes e equiparados . .	9\$00	7\$20	6\$30	4\$50

Estes vencimentos serão abonados desde o dia em que as praças forem abatidas ao efectivo.

As praças de pré da armada que completarem 60 anos de idade serão abatidas ao efectivo do corpo e reformadas com o vencimento correspondente ao tempo de serviço que tiverem, sendo-o com a pensão máxima se contarem 25 ou mais anos de bom serviço.

As praças de pré da armada que completarem 52 anos de idade, tendo 15 ou mais anos de serviço militar efectivo, ser-lhes há facultado o poderem reformar-se sem intervenção da Junta Naval e com o vencimento correspondente ao tempo de serviço que tiverem.

Tem direito à reforma, qualquer que seja o seu tempo de serviço, as praças de pré da armada que forem julgadas incapazes de continuar no serviço pela Junta de Saúde Naval, quando se prove que a incapacidade resultou de qualquer dos seguintes motivos :

a) Ferimento ou acidente ocorrido em combate ;

b) Ferimento, acidente ou desastre ocorrido na manutenção da ordem pública ou no desempenho de deveres militares;

c) Doenças adquiridas nas divisões ou estações navais, em serviço no ultramar e nas viagens de longo curso;

d) Doenças adquiridas no serviço militar no continente, ilhas adjacentes e seus portos ou em viagens entre as mesmas.

Os vencimentos são:

Pensão máxima no caso da alínea a);

80 por cento no caso da alínea b);

70 por cento no caso da alínea c);

50 por cento no caso da alínea d);

Quando pelo seu tempo de serviço as praças não tenham direito a maiores vencimentos.

A reforma dos oficiais do exército é regulada pelo decreto de 25 de Maio de 1911 e lei de 30 de Junho de 1914.

São colocados na reforma os oficiais julgados incapazes de todo o serviço do exército, os oficiais que, tendo pertencido ao quadro activo, atinjam a idade de setenta anos, e os oficiais punidos com a pena de reforma por incapacidade profissional.

Os oficiais na situação de reserva são colocados na reforma quando forem julgados incapazes do serviço.

A reforma pode ser ordinária, extraordinária e por incapacidade profissional.

Tem direito à reforma ordinária os oficiais cuja causa de incapacidade não foi um motivo concreto originado pelo serviço.

Tem direito à reforma extraordinária os oficiais cuja incapacidade de continuar no serviço se prove que proveio de ferimento ou desastre ocorrido em combate, ou na manutenção da ordem pública, ou foi adquirida por um motivo averiguado e determinado no cumprimento do dever militar.

O sôlido dos oficiais na situação de reforma é o seguinte:

Até os quinze anos de serviço efectivo, 50 por cento do sôlido da patente; por cada ano de serviço efectivo dos dezasseis aos vinte, mais 2 por cento do sôlido da patente; aos vinte anos de serviço efectivo, 60 por cento do sôlido da patente; por cada ano de serviço efectivo dos vinte e um aos trinta anos, mais 4 por cento do sôlido da patente; aos trinta anos de serviço efectivo o sôlido da pa-

tente; por cada ano de serviço efectivo, além dos trinta e cinco, mais 2 por cento do sôlido da patente para os generais.

A reforma das praças de pré é regulada pelo decreto de 19 de Dezembro de 1900, pelo de 29 de Maio de 1907 e pela lei de 30 de Junho de 1914.

A reforma dos oficiais e praças de pré da guarda nacional republicana é regulada no decreto de 3 de Maio de 1911.

Os oficiais em serviço na guarda nacional republicana terão a sua reforma pelo Ministério da Guerra, nos termos da legislação em vigor.

As praças de pré da guarda nacional republicana que contarem vinte e cinco a trinta ou mais anos de serviço, sendo, respectivamente, dez ou quinze, pelo menos, na mesma guarda, e que forem julgados incapazes de continuar no serviço activo pela junta hospitalar de inspecções, serão reformados com a pensão diária que, segundo a classe a que pertencerem e o tempo de serviço que contarem, lhes competir.

As pensões sómente serão concedidas às praças depois de terem obtido do Ministério da Guerra a sua passagem às companhias de reformados. Pelo Ministério do Interior será abonada a diferença entre o pré que lhes competir como reformados no exército e a importância da pensão.

Terão direito a ser reformadas com qualquer tempo de serviço as praças de pré que, pela junta hospitalar de inspecção, forem julgadas incapazes do serviço activo, quando se prove que esta incapacidade resultou dalguma das seguintes causas:

1.º Ferimento ou acidente ocorrido em combate;

2.º Ferimento ou acidente ocorrido em serviço e por motivo do mesmo.

O Orçamento para 1916-1917 calcula as reformas pagas a oficiais do exército em 1:247.025\$60 e a oficiais da armada em 211.005\$44.

O mesmo orçamento calcula as reformas das praças de pré do exército em 250.000\$. A divisão de reformados de marinha custa 192.501\$88.

Todos os oficiais do exército e da armada são ainda obrigados a inscrever-se como sócios do Montepio Oficial.

O Montepio Oficial tem por fim dar

pensões na razão de 30 por cento do sôl-do ou ordenado correspondente à cota a que o contribuinte estiver sujeito na época do seu falecimento.

As pensões são de sobrevivência e revertam a favor das filhas solteiras, das filhas viúvas, dos filhos varões até a idade de 18 anos ou de 21 anos, quando estudem, e dos filhos varões com mais de 18 anos, com incapacidade mental ou impossibilidade física.

Os fundos do Montepio são um fundo permanente, indefinido e formado sucessivamente pela capitalização de 10 por cento do fundo disponível, pelos saldos deste fundo e por quaisquer outras quantias provenientes de receitas extraordinárias e um fundo disponível anual, resultante da subvenção anual do Governo, na importância de 25.000\$, das cotas dos contribuintes e do rendimento do permanente, abatidos 10 por cento.

Os sócios do Montepio são obrigados a contribuir em cada mês com a cota de um dia de sôl-do ou ordenado, sendo o pagamento das cotas efectuado por desconto nos recibos dos soldos, ou nas fôlhas dos vencimentos.

Além dos oficiais do exército de terra e mar, podem ser sócios do Montepio Oficial os empregados e funcionários dos diversos Ministérios, das Câmaras legislativas que vençam sôl-do ou ordenado não inferior a 300\$ por ano.

Em 1912, o Sr. Deputado Ramos da Costa apresentou uma proposta de lei para que no Montepio Oficial se instituisse uma caixa de reformas militares para administrar os fundos destinados ao pagamento das pensões de reforma aos oficiais do exército e da armada.

A conta da gerência do Montepio Oficial de 1915-1916 acusa receita na importância de 820.048\$, sendo a subvenção do Estado de 102.000\$ e despesa na importância de 816.490\$89, e sendo gasto em pensões 385.892\$64.

Finalmente existe ainda para os funcionários do Estado a antiga Associação de Socorros Mútuos dos Empregados do Estado.

Esta associação tem por fim socorrer os sócios na doença, ministrando-lhes socorros médicos, pequena cirurgia, tratamento de especialidades, por intermédio das policlínicas e análises clínicas, e sub-

sídio pecuniário durante a doença, subsídio para funeral, no caso de falecimento, subsídio na prisão e auxílio para luto dos seus herdeiros e legatários.

Dela podem ser sócios não só os funcionários públicos mas também a viúva ou divorciada, espôsa, filha solteira, viúva ou divorciada, irmã solteira, viúva ou divorciada e os filhos menores de 18 anos dos funcionários públicos.

Tem fundo permanente e fundo disponível.

A cota mensal é de \$60 para os sócios efectivos e \$40 para os aderentes.

Para angariar receitas extraordinárias, a associação pode adiantar aos sócios em cada mês até a totalidade do seu vencimento líquido, emprestar até 90 por cento dos seus vencimentos certos a receber pela Caixa Geral de Depósitos, e fundar caixa económica e secção de empréstimos sobre penhores.

O relatório da gerência de 1915 acusa uma receita de 4.825\$68 e despesa de 4.112\$60.

3) *Empregados administrativos.*—A aposentação dos empregados da Câmara Municipal de Lisboa é efectuada em harmonia com os preceitos do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886, e nenhuma aposentação poderá conceder-se sem que os empregados hajam previamente contribuído para a Caixa Geral de Aposentações, conforme ordena o regulamento de 8 de Outubro de 1891.

Só os funcionários da Câmara Municipal de Lisboa descontam para a Caixa de Aposentações, apesar de os empregados das câmaras municipais estarem autorizados a concorrer para essa caixa, nos termos da lei geral.

A aposentação dos empregados administrativos, cujos vencimentos são pagos pelo Estado, regula-se pela lei geral de aposentações dos funcionários públicos. A aposentação dos empregados administrativos, cujos vencimentos são pagos pelos corpos administrativos, são encargo do cofre por onde se pagavam os vencimentos de actividade ao tempo de aposentação.

Para que se dê aposentação é necessário que se verifique que o empregado administrativo está na impossibilidade física ou moral de exercer as suas funções.

Para a aposentação ordinária é preciso ter 60 anos de idade e 30 anos de servi-

ço e absoluta impossibilidade física ou moral de continuar no serviço activo. A pensão de aposentação ordinária é determinada pelas vantagens correspondentes aos lugares exercidos.

A aposentação extraordinária é concedida ao empregado que, contando 40 anos de idade e 15 anos de serviço, se impossibilite por motivo de doença não contraída ou acidente não ocorrido no exercício das suas funções, e ao empregado de qualquer idade que, tendo 10 anos de serviço; se impossibilite de continuar em actividade em razão de moléstia provavelmente contraída no exercício das suas funções e por causa d'êlé.

A aposentação extraordinária é igual a metade do vencimento, aumentado de $3\frac{1}{3}$ por cento ou $2\frac{1}{2}$ por cento ou igual ao vencimento do último cargo exercido durante cinco anos, consoante os motivos da aposentação.

4) *Outros reformados*.—No orçamento do Ministério das Finanças figura uma rubrica de «empregados aposentados e reformados», pela soma de 307.989\$666.

Compreende os aposentados anteriormente a Junho de 1887, pela quantia de 2.689\$08, e os reformados anteriormente à mesma data, pela quantia de 17.777\$95, abrangendo reformados da guarda fiscal, da fiscalização marítima e das companhias braçais.

A soma gasta com reformados, posteriormente a 30 de Junho de 1887, orça por 291.989\$66, e compreende reformados da guarda fiscal, da policia fiscal, da fiscalização marítima, das companhias braçais, do tráfico aduaneiro e do Ministério da Guerra.

As condições da reforma da policia civica nos vários distritos do país encontram-se expostas em decretos sucessivamente publicados no decurso do ano de 1914; pela sua leitura se conclui que nos vários corpos da policia civica existem cofres de pensões de reforma, mas que as condições de reforma variam de distrito para distrito.

Também nos outros Ministérios se encontram alguns reformados que, de ordinário, são officiaes do exército que se reformaram quando se encontravam desempenhando comissões de serviço noutros Ministérios, especialmente no Ministério do Fomento.

Não terminaremos esta resenha sem aludir às classes inactivas que usufruem pensões de categoria diversa, mas que se não distanciam da teoria social das pensões de reforma.

As classes inactivas custam ao orçamento do Estado a quantia de 167.681\$10. As pensões das classes inactivas são pensões de professores aposentados e jubila-dos, do Montepio do Exército, do Montepio da Armada, do Montepio de Marinha, do Tesouro, de preço de sangue, de contrato oneroso, do correio, subsídios a pá-ros impossibilitados, prestações a religiosas, extintas companhias braçais, professores de instrução primária aposentados, alunos marinheiros impossibilitados e Montepio do Exército e da Armada.

De toda a exposição feita sobre pensões e reformas vê-se quanto necessária é a publicação duma lei que venha pôr termo a esse caos e lance as bases dum serviço de pensões claro e scientifico.

A legislação sobre pensões é assás numerosa e confusa, por vezes antiquada e de difficilima interpretação e conciliação. Ainda bem, pois, que se pensa em nomear uma comissão que, codificando a legislação de pensões, trace o caminho a seguir numa salutar reforma.

Seguro contra a invalidez.—O seguro contra a invalidez também não está organizado em Portugal.

O artigo 6.º da lei de 24 de Julho de 1916 apenas estabelece que, se o acidente ocasionar incapacidade de trabalho da vítima, esta terá direito a uma pensão igual a um terço do salário anual, quando a incapacidade permanente fôr absoluta e uma pensão igual a metade da redução que a vítima tenha sofrido nos seus proventos em virtude do acidente, quando a incapacidade proveniente do acidente fôr permanente e parcial.

Outros diplomas existem também que conferem reformas extraordinárias, quando a invalidez resulte de desastre ocorrido no serviço, como sejam o regulamento de 30 de Dezembro de 1893 para os empregados do Arsenal de Marinha, o decreto de 30 de Janeiro de 1901 para os empregados do caminho de ferro do Estado, o decreto de 11 de Dezembro de 1902 para os assalariados e serviços de obras públicas, o decreto de 18 de Dezembro de 1902 para os operários do Arsenal do Exérci-

to, o decreto de 23 de Janeiro de 1905 para o pessoal jornalheiro dos serviços telegrapho-postais do Ministério da Marinha, o decreto de 12 de Janeiro de 1908 para o pessoal dos serviços fabris do Ministério da Marinha.

O decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886 também prevê para os empregados do Estado a aposentação extraordinária ao empregado que, contando 40 anos de idade e 15 de serviço, se impossibilite por doença ou por desastre fora do exercício das suas funções, ao empregado de qualquer idade que, tendo 10 anos de serviço, se impossibilite em virtude de moléstia contraída no exercício das suas funções e ao empregado que, independentemente de qualquer tempo de serviço, em virtude de desastre ocorrido no exercício das suas funções ou por moléstia adquirida na prática dalgum acto de humanidade ou dedicação à causa pública, se impossibilite.

O seguro de invalidez também tem sido praticado por algumas associações de socorros mútuos; deve, porém, notar-se que, dentro das 630 associações de socorros mútuos existentes em Portugal, apenas umas 10 praticam o seguro de incapacidade permanente, com o que se gastam por ano 203 contos.

O regulamento de 19 de Dezembro de 1907 também criou a aposentação extraordinária para o pensionista que se impossibilitasse permanentemente de trabalhar, antes de adquirir o direito à aposentação.

Conclusão

Sabe-se, pois, que há funcionários públicos que não tem direito à aposentação e que pouquíssimos são os operários mutualistas que estão seguros contra a invalidez e a velhice, pois que dentro das 630 associações de socorros mútuos não chega a uma dúzia o número daquelas que dão pensões na invalidez permanente.

Julgamos, pois, que ninguém discutirá a necessidade de aumentar o número de segurados contra este risco fatal.

Preconisamos o sistema do seguro obrigatório contra a invalidez e velhice, devendo as pensões ser formadas pelas contribuições do patrão e do operário e pelos lucros líquidos que resultarem da exploração dos seguros de particulares pelo Estado.

As entidades seguras devem ser caixas públicas regionais, às quais patrões e operários pagarão as cotas que lhes forem atribuídas.

Seguro na doença. — Portugal pertence àquele grupo de países em que o seguro contra a doença é realizado por associações de socorros mútuos sem subvenção do Estado, à parte a associação de socorros mútuos conhecida pelo nome de Montepio Oficial, que recebe do Estado a subvenção anual de 100.000\$.

Na luta contra o seguro na doença, Portugal está, pois, ao lado da Espanha.

Existem em Portugal pouco mais de 600 associações de socorros mútuos, que na totalidade se consagram à prática do seguro contra a doença. Algumas das associações de socorros mútuos, menos de que uma dúzia, praticam também o seguro contra a inabilidade permanente, como já dissemos; outros, aproximadamente uma dúzia, praticam o seguro contra a viuvez e orfandade, organizando pensões de sobrevivência; outras, finalmente, pouco mais de 30, dão subsídio para funeral e luto.

As associações de socorros mútuos gastam, entre nós, anualmente, 400 contos em subsídios na doença.

Calculava-se, em 1914, que existiam em Portugal 630 associações de socorros mútuos com, aproximadamente, 400:000 sócios.

Calculava-se que dessas associações 579 se destinavam a prestar socorros médicos e farmacêuticos e a conceder subsídio pecuniário na doença; 10 a dar pensões na invalidez permanente, 12 a dar pensões de sobrevivência e 34 a fazer o funeral ou dar auxílio para luto.

O capital das associações de socorros mútuos é calculado em 30:083.349\$, computando-se no cálculo do capital a soma dos valores efectivos em títulos de crédito e em depósitos de caixas económicas. A maior parte de títulos de crédito em que as associações de socorros mútuos colocam os seus capitais, são títulos de crédito público que, além do valor efectivo, possuem um valor nominal. Se, pois, a soma dos seus capitais fôsse calculada pelo valor nominal dos títulos de crédito público por elas possuídas, obter-se-ia uma cifra que decerto excederia o dôbro do valor em que fixámos os seus capitais.

A receita anual das associações de socorros mútuos é calculada em 3:047.694\$, sendo 1:460.650\$ de cotas cobradas. 1:013.650\$ de jóias, diplomas, juros de capital depositado, e receitas extraordinárias e 573.406\$ de juros e dividendos de papéis de crédito e outros.

A despesa é calculada em 1:965.927\$, assim aplicada:

433.492\$ em subsídios na doença, ares de campo, banhos termais, visitas e receitas urgentes.

9.224\$ em subsídios no desemprego.

473\$ em subsídio na carceragem e auxílio na prisão.

203.255\$ em pensões na invalidez.

108.665\$ em subsídios de funeral e luto.

533.409\$ em pensões de sobrevivência.

99.462\$ em serviço clínico.

222.270\$ em medicamentos.

355.676\$ em encargos de administração.

Presentemente está pendente na Câmara dos Deputados uma proposta de lei, da iniciativa do Sr. Ministro do Trabalho, que tem por fim reformar a lei de 1896 sobre as associações de socorros mútuos, a qual espera o parecer da comissão de previdência social onde baixou por virtude do aparecimento dum projecto de lei votado pelo Congresso Nacional de Mutualidade, o qual foi presente à Câmara dos Deputados pela Federação Nacional das Associações de Socorros Mútuos, que altera a proposta ministerial.

Conclusão

A nossa aspiração em matéria de seguro-doença seria que se passasse deste regime de autêntica imprevidência em que vivem as nossas classes trabalhadoras e que todos os operários fôsem obrigados a segurar-se contra o risco de doença, embora se aproveitassem, como organismos seguradores, as actuais associações de socorros mútuos, devidamente modificadas nesse intuito. Evitar-se-ia ao menos o espectáculo indecoroso de não estar segura nas associações de socorros mútuos talvez, sequer, a décima parte duma população operária de aproximadamente 1.500:000 pessoas, atendendo a que um número considerável de mutualistas não pertencem às classes operárias, no sentido

restrito do termo; evitar-se-ia ver tantos operários mendigando e vivendo nas crises de doença dos recursos, sempre precários, de assistência pública ou privada.

Seguro contra desemprego

Também o seguro de desocupação não existe organizado em Portugal.

As bôlsas de trabalho existem, entre nós, criadas pelos decretos de 1 de Dezembro de 1892 e de 9 de Março de 1893 e regulamentadas pelo regulamento de 25 de Maio de 1893.

A República organizou e ampliou as bôlsas de trabalho pela lei de 17 de Fevereiro de 1914, como já tinha criado a Agência Oficial de Trabalho pelo decreto de 27 de Julho de 1912, destinadas a evitar o desemprego.

O seguro contra o desemprego apenas é praticado excepcionalmente por uma ou outra associação de socorros mútuos, gastando-se anualmente com o seguro contra o desemprego a soma de 9.224\$, soma tam exígua que bem prova a procedência da nossa afirmação de que o seguro contra o desemprego não existe em Portugal.

§ 2.º — Seguros comerciais

Os seguros comerciais são regulados entre nós pelo decreto de 20 de Outubro de 1907.

Segundo esse decreto, a indústria de seguros só poderá ser exercida por sociedades anónimas ou por sociedades mútuas constituídas para esse fim especial e autorizadas ao exercício da indústria seguradora.

As sociedades mútuas de seguros devem ter um capital de garantia igual aos depósitos a que são obrigadas conforme os seguros, um limite máximo de seguros para resseguros e aplicar as receitas na forma estipulada nos estatutos.

As sociedades anónimas de seguros não poderão constituir-se com um capital inferior a 500.000\$ e só podem iniciar as operações de seguros depois de terem efectuado na Caixa Geral de Depósitos os seguintes depósitos:

a) 75 contos se a sociedade tiver por fim explorar seguros de vida;

b) 50 contos se a sociedade tiver por fim explorar outros seguros:

e) 25 contos se a sociedade tiver exclusivamente por fim explorar os seguros marítimos, postais, de mercadorias em trânsito, e quaisquer outros cuja duração seja em geral de menos de um ano.

Tanto as sociedades anónimas de seguros como as sociedades mútuas de seguros devem possuir um fundo de reserva, reservas de seguros vencidos, reservas matemáticas de seguro de vida e reservas de garantia das demais espécies de seguros.

As reservas matemáticas, as reservas de garantia e as reservas de seguros vencidos serão empregadas em dinheiro, em títulos de dívida pública portuguesa, em hipotecas, em empréstimos sobre as apólices da própria sociedade, em obrigações da Companhia do Crédito Predial e das câmaras municipais, em empréstimos sobre quaisquer destes títulos, em títulos de crédito de qualquer natureza, nacionais e estrangeiros e em empréstimos sobre esses mesmos títulos, tendo a sua escolha sido aprovada pelo Conselho de Seguros.

As reservas servem de caução especial aos créditos dos segurados que terão preferência aos de qualquer outro credor no respectivo valor.

Para fiscalizar as sociedades de seguros criou-se o Conselho de Seguros.

A lei de 9 de Setembro de 1908 baixou os depósitos, até então exigidos para início das operações de seguros, respectivamente a 50.000\$ e 12.500\$.

Em 2 de Setembro de 1916 foi presente à Câmara dos Deputados pelo Sr. Ministro das Finanças uma proposta de lei que altera profundamente a essência do decreto de 20 de Outubro de 1907.

Por essa proposta os depósitos que haviam sido diminuídos pela lei orçamental de 1908 são novamente elevados à cifra estipulada pelo decreto de 20 de Outubro de 1907.

E para aumentar as garantias dos segurados estipula-se que as reservas, quando empregadas em empréstimos hipotecários, não possam sê-lo em empréstimos a longo prazo e não possam exceder 50 por cento do valor dos prédios hipotecados.

Com o mesmo intuito a proposta ministerial exige que o capital social das sociedades anónimas, que operam sobre o

ramo vidas, esteja realizado na percentagem de 25 por cento, sujeitando assim esta espécie de sociedades a um regime mais rigoroso do que aquele a que estão sujeitas pelo Código Comercial quaisquer sociedades anónimas que, para início das suas operações, apenas são obrigadas a realizar 10 por cento do capital social efectivamente subscrito. Deve notar-se que, em face do Código Comercial, a situação das sociedades anónimas de seguros era excepcionalmente vantajosa, pois que apenas eram obrigadas a realizar 5 por cento do capital subscrito, em obediência à concepção dominante de que o capital social era principalmente para exercício da sociedade e subsidiariamente para garantia das operações sociais. A amarga experiência bem depressa havia de pôr a nu as ilusões desta teoria.

*
* * *

Em 1916 exerciam em Portugal a indústria de seguros, à sombra das disposições dos decretos de 1907 e 1908, quarenta e uma sociedades portuguesas de seguros, com um capital social de 30:162 contos e um capital realizado de 3:054 contos.

Além destas, há ainda as sociedades mútuas de seguros, em número de nove, as quais se constituíram, quasi todas, para organizar o seguro contra acidentes de trabalho.

Trabalham também em Portugal três companhias estrangeiras de seguros.

Em 1911 a importância líquida dos capitais seguros contra os riscos, exceptuado o ramo vida, era nas companhias portuguesas de seguros de 677.128:295\$733. Se, porém, adicionarmos as duas importâncias líquidas de capitais seguros em companhias nacionais, em 1911, obtemos uma importância líquida de capitais seguros contra todos os riscos, nas companhias nacionais, de 681.871:480\$540.

No mesmo ano a importância líquida dos prémios cobrados era de 1.933:838\$931, pertencendo 267:462\$471 ao ramo vidas e 1.666:196:460\$000 aos outros ramos de seguros.

A importância líquida dos sinistros era de 1.026:761:701\$000, pertencendo 71:469\$885 ao ramo vidas e 955:291\$816 aos outros ramos de seguros.

Pondo em confronto os prémios cobrados com a importância líquida dos sinistros, temos:

Ramo vidas:	
Prémios	267:642\$471
Sinistros	71:469\$885
Diferença.	<u>196:172\$586</u>

Outros ramos:	
Prémios	1.666:196\$460
Sinistros	955:291\$816
Diferença.	<u>710:904\$644</u>

Somando a diferença entre prémios e sinistros obtêm-se o total de 907:076\$230.

Notemos que as cifras referentes a prémios e sinistros são do ano de 1911 e que muitos seguros tem sido posteriormente realizados, sobretudo depois da publicação da lei dos accidentes de trabalho, e notemos ainda que, pelo mesmo motivo, se fundaram desde 1911 mais companhias de seguros. Dando de barato que o número de seguros não tivesse aumentado, teríamos, pondo em confronto a importância líquida dos capitais seguros em 1911 com os capitais das companhias de seguros portuguesas em 1916:

Capital social	30:162.000\$00
Capitais seguros	671:871.481\$54

Capital realizado.	3:054.290\$00
Capitais seguros	671:871.481\$54

Capital social	30:162.000\$00
Prémios	1:933.838\$93(1)

Capital realizado.	3:054.290\$00
Prémios	1:933.838\$93(1)

Capital social	30:162.000\$00
Sinistros	1:026.761\$70(1)

Capital realizado	3:054.290\$00
Sinistros	1:026.761\$70(1)

As conclusões impõem-se: o capital das companhias permanece intangível, pois que os prémios cobrem largamente os sinistros, deixando ainda uma diferença a favor dos prémios de 907.076\$23.

O capital social que em todas as so-

ciudades anónimas deve servir de garantia às obrigações sociais, não chega a ser de 5 por cento do valor dos capitais seguros, e o capital realizado, sendo 10 por cento do capital social, fica infinitamente distanciado do capital seguro, mantendo para com êle uma proporção menor do que 5 por cento!

Nem se diga que no confronto não deve entrar o capital realizado, mas o capital social, pois que o accionista subscritor é obrigado, nos termos da lei comercial, a entrar com o valor das acções tomadas sempre que a sociedade fizer chamada sobre o capital subscrito, porque o capital realizado é o que efectivamente vale para garantia imediata das operações sociais, sendo frequentes os casos em que os accionistas, por virtude de desfalque nos seus haveres, não respondem às chamadas do capital subscrito. Ainda que o reparo tivesse valor, o capital social das companhias seguradoras mantêm para com a cifra das obrigações sociais em capitais seguros uma diferença de proporção tam extraordinária que, na hipótese duma calamidade de sinistros sempre possível, os capitais seguros não poderiam ser indemnizados pelo valor do capital social, ficando por liquidar 94 por cento dos capitais segurados. O Estado, ao menos, garante as apólices emitidas com o seu nome.

Os seguros, porém, tem consideravelmente aumentado, como se vê pelo aumento da soma dos prémios de seguros que em 1911 era de 1:933.838\$93(1) e no exercício de 1915-1916 era de 3:697.631\$22, isto é, quasi duplicou no espaço de cinco anos, o que em capitais seguros, se mantivermos a proporção, dá uma quantia de 1:360.740.900\$.

Em 1915 houve catorze companhias de seguros cujos prémios excederam 100 contos, chegando quatro dessas companhias a ter prémios superiores a 200 contos e uma companhia — a Fidelidade — a ter prémios superiores a 300 contos.

A proporção das garantias oferecidas pelas companhias de seguros aos segurados deve estabelecer-se certamente juntando à cifra do capital realizado a soma das reservas; mas ainda assim as garantias oferecidas são mínimas porque as reservas das companhias orçam por 4:000 contos aproximadamente.

Por outro lado convêm notar que há companhias de seguros, fundadas anteriormente a 1888, que, tendo emitido por séries o capital social, deixaram as séries não emitidas sem accionistas responsáveis o que enfraquece assásmente as garantias das companhias de seguros.

Mencionemos ainda que a existência de companhias estrangeiras, operando no país, contribui para agravar a cotação dos câmbios, drenando em ouro para o estrangeiro o produto líquido dos prémios, depois de efectuadas as despesas de seguros e indemnizações.

As companhias estrangeiras que seguraram em Portugal são inglesas, francesas, alemãs e espanholas.

Em 1911 seguraram capitais no valor de 162.587.481\$15(1), receberam prémios no valor de 403.777\$64 e pagaram sinistros na importância de 287.301\$536, tendo, pois, uma diferença líquida entre prémios e sinistros de 116.476\$10(4).

Além disso, no ramo vidas e no mesmo ano, seguraram capitais na importância de 5.428.002\$73(3), cobraram prémios no valor de 507.441\$36 e pagaram em sinistros 160.469\$88(5), havendo, pois, no seguro-vidas entre prémios e sinistros a diferença de 346.971\$47(5). Somando as diferenças entre prémios e sinistros em todos os ramos de seguros, as companhias estrangeiras obtiveram capitais na importância de 463.447\$57(9), dos quais uma parte considerável foi drenada para os países onde as ditas companhias tem as suas sedes sociais, desfalcando as reservas de ouro nacionais e consequentemente agravando a taxa cambial entre nós.

Em 1916, as companhias estrangeiras deveriam ter asegurado um capital muito mais considerável, atendendo a que, neste ano, é maior o número de companhias estrangeiras de seguros que operam em Portugal, gozando algumas dessas novas companhias de reputação mundial como a Urbaine, e atendendo também ao natural desenvolvimento da indústria de seguros entre nós.

Vê-se, pois, como as companhias estrangeiras, drenando o ouro nacional, devam ter pesado na cotação dos nossos câmbios.

A proposta ministerial de 2 de Dezembro entendeu que a forma de evitar a drenagem do ouro seria uma taxa proibitiva

sobre as companhias nacionais que efectuem o resseguro além dos seus plenos em companhias estrangeiras. A nós parece que esse processo é contraproducente e que a melhor forma de evitar a drenagem do ouro consistiria antes em agravar o regime fiscal das sociedades estrangeiras de seguros que exercem a sua indústria em Portugal: reservar-se-ia por este processo o mercado nacional para as companhias portuguesas, efectuando-se a nacionalização dos seguros, e não se diminuiriam as garantias dos segurados portugueses, associando pelo resseguro as garantias das companhias nacionais às garantias das fortes companhias resseguradoras do estrangeiro.

Conclusão

Os seguros comerciais estão entre nós na infância por falta da intervenção do Estado.

PARTE V

Condições jurídicas, económicas e financeiras dos seguros públicos

O serviço dos seguros é um serviço de utilidade geral.

Toda a colectividade tem interesse em que os seguros tomem a máxima extensão para que as despesas da assistência pública que agravam enormemente os orçamentos de todos os Estados sejam proporcionalmente reduzidas à extensão dos seguros. Para generalizar o seguro são necessárias tarifas moderadas; é preciso colocar os segurados a coberto das condições ambíguas e traidoras das companhias de seguros; dar aos segurados a garantia de que as indemnizações lhes serão pagas quando forem sinistrados e de que, para isso, não carecem de pleitear em juízo contra os seguradores em processos longos e dispendiosos.

A estes desiderata não correspondem, de forma alguma, as companhias que, na exploração comercial dos seguros, olham mais aos dividendos dos accionistas, ordenados dos directores e comissão de corretores e agentes do que aos interesses dos segurados.

É conhecido o seu espirito de chicana e, sempre que as leis intervêm na defesa do asegurado, as companhias respondem com uma elevação dos prémios.

A exploração dos seguros pelo Estado permite organizar o serviço de seguros com menos despesas. Com efeito, sabe-se que quanto maior é o número de segurados tanto mais certo é o cálculo dos riscos, tanto menores são as despesas gerais de administração e tanto menores devem, conseqüentemente, ser as taxas dos prémios de seguros.

A exploração dos seguros é relativamente simples: fundamentalmente consiste em cobrar prémios e repartir indemnizações; não tem que efectuar compras de material, conhecer os seus preços de venda nos mercados cuidar zelosamente da sua conservação e renovação; não tem que vender mercadorias nem comprar matérias primas, nem ainda que vigiar a execução da mão de obra; é um negócio de cálculo e de prudência, prestando-se, pois, admiravelmente, a ser explorado pelo Estado.

O Estado é incumbido hoje de tomar todas as medidas de prevenção de incêndios, tem a seu cargo a assistência pública, dá socorros em caso de acidentes e calamidades públicas. É legítimo, pois, que o Estado também tenha sobre si a obrigação de segurar contra tais riscos a fim de que a colectividade não tenha de sofrer puramente os encargos desses sinistros e as companhias que tirar deles todos os lucros.

A exploração dos seguros tende para o monopólio. Em qualquer país as companhias se organizam em sindicatos para impor as suas condições duras aos segurados, sendo às vezes tam escandalosas e abusivas as suas pretensões que o Estado tem tido necessidade de intervir, criando estabelecimentos públicos de seguros para regular a taxa dos prémios no mercado.

Assim aconteceu em 1898 na França, em que o Parlamento, solicitado pela opinião pública, alargou a esfera da Caixa Nacional de Seguros em caso de acidentes para destruir as pretensões das companhias que, à sombra da obrigatoriedade de seguros contra acidente, se combinaram para elevar ao máximo possível os prémios a pagar pelos patrões contra o risco de acidentes dos seus operários.

É um facto hoje absolutamente averiguado que o regime de concorrência conduz ao monopólio que se realiza sempre

que os concorrentes, extenuados numa luta da qual saem sempre mal feridos nos seus interesses, resolvem aliar-se para explorar o mercado de comum acôrdo. A indústria de seguros não tem sido estranha a esta geral evolução de todas as indústrias. Sem dúvida que na arena do combate se agitam numerosas companhias, mas é preciso não desconhecer que as suas lutas são aparentes porque tais companhias se tem combinado para unificar as suas tarifas.

Na Inglaterra existe desde 1858 uma sociedade: a «Tarif Association», que, proibindo às companhias filiadas o dar resseguros às companhias rebeldes, tem pouco a pouco forçado estas a entrarem no sindicato.

Na América existe um sindicato análogo desde 1867: o «National Board of fire Underwriters».

Na França, após a crise de 1880, que obrigou a falir numerosas companhias que se haviam fundado desde 1870, os seguradores constituíram um consórcio para manter os prédios a uma taxa remuneradora e, em 1882, fundaram o sindicato geral das companhias de seguros a prémio fixo contra o incêndio. Da mesma forma as companhias de seguros de vida, protegidas pela lei de 1905, que lhes garantiu um prémio mínimo, tem constituído na França dois sindicatos, sendo um de companhias estrangeiras e outro de companhias francesas.

Em 1908, por via dos pequenos lucros desse exercício, os seguradores contra o risco marítimo reuniram-se em conferência em que assentaram, como primeira resolução, que se constituiriam em sindicato: existem hoje sindicatos vários, como o sindicato dos seguradores marítimos da praça de Bordéus.

Em Portugal existem três consórcios ou pequenos sindicatos: o consórcio de acidentes de trabalho, formado pelas Companhias «A Nacional», «Equitativa de Portugal e Ultramar», «Portugal Previdente» e «A Lusitânia», o qual tem conseguido manter as tabelas do seguro contra acidente: o «Consortium de Seguros Marítimos», formado depois da guerra, que tem por fim uniformizar e estabelecer os prémios em seguros contra risco de guerra pelo estudo especial dos riscos e o consórcio português para os seguros agrícolas.

Entre os seguradores portugueses circula, de há muito, a idea de se constituírem em associação de classe, para, no testemunho das publicações das empresas seguradoras, estudarem os riscos, fixarem as tarifas e obrigarem as companhias de seguros a fazer a sua applicação.

Ainda mesmo no regime da concorrência o seguro não pode deixar de ser um artigo caríssimo. As empresas seguradoras gastam somas fabulosas em pagar os ordenados a directores, os honorários dos membros do Conselho de Administração, as gratificações dos vogais dos conselhos fiscaes, as comissões dos corretores e agentes de seguros, os dividendos de accionistas e prémios das acções, somas que não podem deixar de reflectir-se no preço do seguro ou na elevação das tarifas.

A Companhia Continental Francesa distribui 50 por cento dos lucros pelas acções, 15 por cento pelos membros do conselho de administração, 10 por cento ao director e 25 por cento pelas acções de fundadores.

A «Thenis» dá 10 por cento dos lucros aos membros do conselho de administração.

A «Générale» distribui 10 por cento dos lucros pelos membros do conselho de administração, 10 por cento aos directores e o restante aos accionistas.

A «Providence», a «Urbainç» e a «Seine», dão 10 por cento dos lucros ao conselho de administração.

A taxa média é, pois, de 10 por cento, o que representa uma soma considerável, se atendermos aos avultados lucros que realizam as companhias francesas.

Os accionistas chegam a receber no seguro de incêndio 38 por cento do capital realizado, no seguro de vidas 32 por cento, no seguro de accidentes 16,75 por cento e no seguro de transportes 14,40 por cento.

Tem-se discutido muito, em França, a propósito da carestia do seguro, sobre qual seja o número de corretores e agentes de seguros a que as companhias abonam comissões sobre a cifra dos contratos realizados. Calculam-se em 800.000 os corretores e agentes. Juntando as comissões pagas a corretores com as despesas gerais das empresas seguradoras, obtêm-se o seguinte resultado:

a) Seguro-incêndio:

	Por cento
Prémios	122.709\$54(7)
Sinistros.	77.590\$04 53,52
Despesas gerais	11.880\$84(6) 9,68
Comissões	30.710\$88(6) 25,02
Lucro da empresa 14.527\$77(3)	11,78

As despesas e lucros atingem, pois, a média de 46,48 por cento dos prémios, isto é, quasi tanto como os sinistros.

Se, pois, os prémios fôsem todos applicados ao pagamento dos sinistros, o preço do seguro baixaria quasi 50 por cento do que actualmente custa. .

b) Seguros de vida:

	Por cento
Prémios	252.288\$17(4)
Comissões e despesas gerais	30.106\$41(1) 11,94
Lucro.	18.777\$86(9) 7,44

Portanto, somando as despesas com o lucro, obtêm a cifra 19,38 por cento que é uma cifra fabulosa, considerando que, no seguro de vida, essa cifra representa a dedução de um quinto do valor dos capitais que a economia francesa deposita nas mãos das suas companhias para constituição de rendas vitalicias.

A carestia nas companhias de seguros de vida ainda mais se evidencia, pondo em confronto os seus prémios de seguro e os prémios dos seguros das mútuas:

	Prémios	
	Companhias	Mútuas
Seguro sobre uma cabeça (idade: 30 anos)	46.54	37.62
Seguro sobre duas cabeças (idade: 30 anos)	55.26	48.60
Seguro temporário por dez anos (idade: 30 anos)	14.45	7.00
Mesmo seguro por vinte anos.	26.21	13.83
Seguro mixto.	3.13	2.72
Seguro de capitais differidos	33.60	26.39

c) No seguro contra risco de transportes a proporção das despesas para com os prémios é de 27,98 por cento e no seguro contra accidentes é de 34,04 por cento dos prémios.

Em Portugal, no exercício de 1915-1916, as receitas das companhias de seguros foi de 4.017:389\$16(4) a sua despesa foi de 3.136.695\$90(7) subindo as despesas de carácter geral a 365.335\$12(2).

A percentagem da despesa de carácter geral sobre a receita geral foi de 14 por cento, isto é, superior à percentagem das despesas de carácter geral das Companhias Francesas de seguros-acidentes e de seguros de vida.

Se ás despesas de carácter geral juntarmos os lucros acusados pela soma dos saldos activos da conta de ganhos e perdas das companhias nacionais, a percentagem indicada de 14 por cento, já superior à das companhias francesas nos ramos indicados, tornar-se há verdadeiramente aterradora pois que, adicionada a percentagem dos lucros das companhias para com a receita geral, que é de 18 por cento dessa receita geral, se transformará em 32 por cento, cifra que não atinge nenhuma das companhias francesas, nem mesmo as companhias que seguram contra accidentes.

Porém, esta percentagem ainda não traduz com verdade a soma absorvida pelas companhias e que pesam esmagadoramente no custo de seguro, pois que ainda é necessário adicionar-lhe as somas que são dispendidas em descontos, comissões e resseguros.

Estas somas estão incluídas nas contas das companhias sob a rubrica de despesas de seguros e atingem a soma de 1.583.493\$55, ou sejam 42 por cento da receita total. Portanto, somando as três percentagens, obtêm-se a percentagem de 74 por cento das receitas gerais.

Os sinistros na gerência indicada apenas absorveram da receita geral a soma de 987.867\$23(1) ou seja 26 por cento das receitas gerais. Estes algarismos são significativos e dispensam todo e qualquer comentário. Mas dir-se há que a soma dos sinistros é produto de circunstâncias estranhas à vontade das companhias e que, por isso, estas não podem ser responsabilizadas da baixa percentagem da sua realização.

Em primeiro lugar, a percentagem apresentada não traduz a cifra dos sinistros, mas a cifra das indemnizações a pagar por sinistros, e é corrente que um número respeitável de sinistros não é

pago pelas companhias, alegando estas, ou que o sinistro não foi o produto de um risco, mas ao contrário o produto da própria vontade do sinistrado, ou ainda a não existência da obrigação de indemnizar o segurado, do sinistro proveniente de risco porque, à data da realização do sinistro, o contrato de seguro se encontrava rescindido por facto proveniente da sua metade. A prova desta alegação é sempre fácil a uma companhia de seguros a quem souber que o segurado, no momento da celebração do contrato de seguros, não lê as condições do contrato exaradas em letra miúda e incómoda no verso da apólice de seguros, e a quem souber que o segurado, ao firmar um contrato de seguros com uma companhia seguradora, tem menos em consideração a honorabilidade da companhia do que a pessoa do seu intermediário, de ordinário, amiga ou pelo menos conhecida.

Além das despesas já indicadas, as companhias distribuem ainda aos accionistas lucros fabulosos que produzem a elevação das tarifas.

As companhias francesas de seguros contra incêndio dão aos seus accionistas dividendos anuais médios 38,02 por cento, havendo companhias, como a Companhia de Assurances Générales, a Nationale, a Urbaine, a Nord e a Union a dar dividendos de 120, 96, 88, 72 e 64 por cento do capital realizado.

Em Portugal há também companhias de seguros que dão aos seus accionistas dividendos de 148, 65, 50, 25 e 20 por cento do capital efectivamente desembolsado.

Êsses dividendos sobem enormemente de ano para ano, o que é um testemunho eloquente da prosperidade das companhias, produzida pelo aumento enorme dos seus lucros. Assim a Companhia Fidelidade, que em 1915 distribuiu o dividendo de 148 por cento do capital realizado, em 1914 distribuía um dividendo de 10 por cento.

O progresso dos dividendos aliado a uma taxa formidável faz com que as cotações das acções das Companhias de Seguros na Bólsa atinjam também prémios ou mais valias consideráveis.

A companhia Fidelidade, cujo capital realizado é de 67.200\$ para um capital social de 1:344.000\$, cota as suas acções

a 1.200\$, apesar da entrada realizada por cada acção não ser superior a 50\$.

A Companhia Bonança, cujo capital realizado é apenas de 94.080\$ para um capital social de 1.568\$, cota as suas acções a 146\$, apesar da entrada realizada por cada acção não ser superior a 12\$.

A Companhia Tagus, cujo capital realizado é de 50.000\$ para um capital social de 1:200.000\$ cota as suas acções a 105\$, apesar da entrada realizada por cada acção ser apenas de 10\$.

A Companhia Segurança cujo capital realizado é de 50.000\$ para um capital social de 1:000.000\$ cota as suas acções a 345\$, apesar da entrada por cada acção ser de 50\$.

A Companhia Garantia, cujo capital realizado é de 60.000\$ para um capital de 1:000.000\$ cota as suas acções a 215\$ apesar do capital entrado em cada acção ser de 60\$.

Todos os números apontados são assaz brilhantes e instrutivos para dispensar comentários ou críticas.

O preço elevado que as companhias cobram pelo seguro em virtude das suas elevadas despesas de administração e serviço de dividendos, explica a razão por que em toda a parte onde há estabelecimentos públicos de seguros estes se desenvolvem de ano para ano.

Suíça

O estado financeiro das caixas suíças de seguros imobiliários é atestado pela circunstância destas caixas segurarem 7 biliões e 350 milhões de francos para um total de 8 biliões e 900 milhões de matéria segurada.

Como já se disse, o seguro mobiliário é ainda hoje explorado na Suíça por companhias de seguros, mas, devido à concorrência que começam de lhe fazer as caixas públicas, às companhias estrangeiras de seguros que operam na Suíça pagam em indemnizações aos segurados na Suíça uma soma maior do que pagam no estrangeiro e que se pode representar pela seguinte relação de percentagens 66,30 e 52,46.

Comparando as taxas dos prémios das companhias com a taxa dos prémios das Caixas Públicas de Vand e Glaris vê-se que sempre as taxas das caixas são inferiores às taxas das companhias, pois ao

passo que estas são de 1,19 por cento do capital segurado, aquelas, mesmo nos piores anos, não ultrapassam 1,026 por cento, tendo sido em alguns anos de 0,906 por cento.

Da mesma forma, comparando as despesas de administração das companhias com as das Caixas Públicas se obtêm que:

1.º no seguro privado a média quinzenal é de 23 por cento.

2.º no seguro público de Vand, 8 por cento.

Portanto vê-se que na Suíça os prémios do seguro público são inferiores aos das companhias que as suas despesas de administração são também menores.

Acresce que as reservas das caixas públicas aumentaram o património público e que as caixas públicas na Suíça realizam uma acção importante na luta contra o fogo que sobe a 6,99 por cento das suas receitas, ao passo que a acção das companhias se traduz por 0,82 por cento!

Alemanha

É a Alemanha o país onde mais se tem debatido a questão de saber se o seguro público é mais barato ou mais caro do que o seguro particular.

Um relatório apresentado por Baormann ao Ministério da Alsácia-Lorena faz a comparação entre as tarifas do estabelecimento da Baviera e as das companhias sindicadas que trabalham na Alsácia e chega-se sempre à conclusão de que as tarifas das companhias são sempre muito mais elevadas do que as do estabelecimento, chegando por vezes a diferença a atingir alguns centenaes de marcos para pequenas quantias.

Da mesma forma as quantias consagradas pelos estabelecimentos a obras de utilidade geral e de luta contra o fogo são superiores às quantias gastas em tais obras pelas companhias. Assim as companhias gastam 0,87 por cento e os estabelecimentos públicos 7,02 por cento da sua receita bruta.

França

O estado próspero da Caixa do Marne é dado pelas seguintes cifras:

Foi fundada em 1804; tem mais de um século.

O seu fundo de reserva é de 4 milhões.

Os prémios tem subido constantemente:

	Francos
1804	25:000
1850	94:136
1900	—
1908	466:558,72

O número de segurados não deixou de aumentar: em 1908 tinha 65:000.

No mesmo ano pagou 290:197,60 francos de indemnizações.

A diferença entre a soma das indemnizações e dos prémios cobrados foi assim distribuída:

	Francos
Subvenções a câmaras para compra de bombas	17:350,89
Acessórios de bombas fornecidas	—
Diversas subvenções	2:217,60

O estado próspero da Caixa do Mosa é dado pelas seguintes cifras:

Foi fundada em 1805; tem mais de um século.

	Francos
Total das receitas	851:005,21
Total das despesas	753:068,65

A média dos 105 anos da sua existência dá as proporções seguintes:

	Por cento
Relação de sinistros aos prémios.	81
Relação das subvenções às comunas para compra de bombas de incêndio para com prémios	3
Relação dos direitos de selo e de registo para com prémios.	7
Relação de gastos gerais para com prémios	8
Relação de benefícios para com prémios.	1

Tem 65:000 segurados e reservas no valor de 8.109:000 francos.

O estado próspero da Caixa das Arennes traduz-se assim:

	Francos
1861.	73:787
1872	106:156
1909	297:380

Tem 45:000 segurados.

A Caixa do Somme tem 72:000 segurados; as suas receitas são de 656:800 francos e as suas despesas em sinistros

são de 260:035 francos, isto é, 68:02 por cento dos prémios.

A sua reserva é de 2.909:657 francos.

A diferença entre as condições do seguro pelas caixas públicas departamentais e pelas companhias de seguros é a seguinte:

	Francos
Caixa departamental: 25:000 francos a 0,20 por 1.000 francos	5
Companhias: 25:000 francos à razão de 30 francos por 1:000 francos	7,50
Despesas de angariação	0,50
Direito de registo 10 por cento	0,80
Direito de selo 0,04 por 100 francos do capital seguro	1
Apólice 2 francos por 10 anos, por ano	0,20
Total líquido	10

Seguros agrícolas na caixa departamental:

	Francos
12:000 francos sobre edificios a 0,40 por 1:000 francos	4,80
10:000 francos sobre mobiliário, pessoal, lavoura, animais a 0,85 por 1:000 francos	8,50
6:000 francos sobre colheitas a 1,25 por 1:000 francos	7,50
10:000 francos sobre assistência próxima a 0,15 por 1:000 francos	1,50
Total líquido.	22,30

O mesmo seguro contratado numa companhia custaria:

	Francos
12:000 francos sobre edificios a 1,25 por 1:000 francos	15
10:000 francos sobre mobiliário, pessoal, lavoura a 1,25 por 1:000 francos	12,50
6:000 francos sobre colheitas a 1,75 por 1:000 francos	10,50
10:000 francos sobre assistência próxima a 0,30 por 1:000 francos $\frac{1,25}{2}$	3
Despesas de angariação	0,50
Direito de registo	4,15
Direito de selo	1,50
Apólice por ano	0,20
Total a pagar anualmente	45,35

Uruguai

O exame dos relatórios e balanços que traduzem o estado das operações realizadas pelo Instituto do Uruguai acusam um desenvolvimento notável dessas operações e um fortalecimento progressivo da situação financeira do Instituto.

Os prêmios em 1913 foram de pesos 662.459:21, e em 1912 foram de pesos 354.152:00.

Em cada uma das secções dos seguros explorados pelo Estado se nota o mesmo desenvolvimento de operações.

Secção de incêndios:

Prêmios:

	Francos
1912	182.239:69
1913	287.592:18

Secção de seguros de responsabilidade civil:

Prêmios:

	Francos
1912.	22.351:56
1913.	26.486:53

Secção de acidentes de trabalho:

Prêmios:

1912.	55.241:72
1913.	154.286:74

Secção de acidentes de granizo:

Prêmios:

1912.	47.463:92
1913.	93.673:15

Secção de seguros de vida:

Prêmios:

1912.	38.267:93
1913.	73.632:78

Secção de seguros marítimos e fluviais:

Prêmios:

1913.	2.743:94
---------------	----------

Secção de seguros contra a quebra de cristais:

Prêmios:

1913.	14.111:57
---------------	-----------

Além da prosperidade que estas cifras traduzem deve ainda dizer-se que o Instituto tem as seguintes carteiras de companhias:

Companhia Imobiliária;
Companhia Industrial do Uruguai;
Companhia Rural e Nacional.

As reservas do instituto elevam-se a 307.632.94 e pagou a quantia líquida de 148.450.22 de indemnizações.

Itália

Propositadamente, reservámos para fim deste balanço comparado das condições económicas e financeiras das companhias de seguros e dos estabelecimentos públicos de seguros, a Itália.

Tem-se dito que a administração dos serviços dos seguros de vida na Itália pelo Instituto Nacional de Seguros tem dado resultados negativos, concluindo daí os ortodoxos da escola liberal que o Estado demonstra mais praticamente a sua incompetência de administrador industrial.

O Instituto Nacional de Seguros não faliu, embora as suas receitas não tenham tido o desenvolvimento desejado. Para esse facto concorrem circunstâncias de vária ordem:

Em primeiro lugar, como declarou o autor da proposta de fundação do Instituto Nacional de Seguros, o Estado, tomando sobre si os seguros de vida, deve ter por intuito não realizar lucros mas, pelo contrário, diminuir as tarifas dos prêmios para generalizar no país o hábito do seguro e em contra partida aliviar no futuro os orçamentos do Estado dos pesados créditos da Assistência Pública.

O Instituto Nacional de Seguros tem sempre orientado a sua conduta nesse sentido. Não é uma empresa de intuítos puramente fiscais, mas um estabelecimento de utilidade pública que tem por fim a expansão da previdência.

Em segundo lugar, como fazem presu- por as palavras transcritas do citado relatório, na Itália não existia o hábito de os cidadãos segurarem rendas ou pensões vitalícias de sobrevivência, razão porque as companhias de seguros que exploravam os seguros de vida quando se estatuiu a sua administração pelo Estado, se encontravam em precárias situações financeiri-

ras, herdando o Estado as suas responsabilidades. Apesar de tudo, o Instituto Nacional de Seguros tem conseguido aumentar o número de seguros de vida e tem contribuído para a popularização do seguro, mediante o abaixamento de tarifas.

Acresce que, ao lado das despesas de primeiro estabelecimento, o Instituto Nacional de Seguros foi forçado logo no seu início a comprar as carteiras dalguns estabelecimentos de seguros que não quiseram continuar as suas operações na Itália.

Na Itália os lucros líquidos da exploração dos seguros de vida pelo Estado são entregues à Caixa Nacional de Previdência para complemento das pensões operárias de invalidez e velhice.

Como já se disse noutra lugar deste relatório, a Itália segue acerca dos seguros de invalidez e velhice o sistema do seguro facultativo.

Os patrões não são obrigados a concorrer para a constituição das pensões operárias de invalidez e velhice e os operários que quiserem matricular-se como subscritores da Caixa Nacional de Previdência pagam uma cota anual de 6 liras no mínimo até 100 liras no máximo.

O Estado completa a pensão com uma subvenção anual, e da doação dos depósitos prescritos das caixas económicas e de uma parte do produto da liquidação dos bens de mão-morta, e dos lucros líquidos do Instituto Nacional de Seguros. Este sistema é absolutamente justo emquanto aplica a fins de previdência receitas provenientes da mesma previdência.

Argumenta-se em Portugal contra as administrações industriais do Estado, alegando que tem falido as nossas administrações autónomas.

As mais importantes administrações autónomas do orçamento português são:

1.º A Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

2.º A Administração do Porto de Lisboa.

3.º A Administração dos Correios e Telégrafos.

4.º A Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

A Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência tem tomado um de-

envolvimento prodigioso desde que foi constituída em administração autónoma.

Provam-no, de forma bem eloquente, as cifras em que se traduz o movimento das suas operações desde 1899.

Depósitos necessários, 5:500.000\$ a 28:820.000\$.

Capital empregado, 1:000.000\$ a 4:700.000\$.

Movimento da conta de ganhos e perdas, 450.000\$ a 1:770.000\$.

Depósitos voluntários de 4:000.000\$ a 19:600.000\$.

A administração dos correios e telégrafos tem-se também desenvolvido desde que lhe foi dada autonomia pela República no decreto de

Assim o rendimento dos telegramas nacionais e internacionais subiu de 728.073\$25(1) em 1910 a 801.861\$74(6) em 1912, primeiro ano da autonomia, e o rendimento dos correios da mesma forma tem aumentado. Também a Caixa Económica Postal, segundo o último relatório, acusa desenvolvimento considerável das suas operações, não obstante a crise que assoberba as classes menos abastadas, isto é, as que concorrem à Caixa Económica Postal, proveniente da conflagração europeia.

A administração dos Caminhos de Ferro do Estado tem sido a mais atacada de todas as administrações autónomas, afirmando-se que presentemente se encontra em bancarrota. No entanto, pondo em confronto as receitas da exploração com as despesas de exploração, verifica-se que, desde 1899, ano em que os Caminhos de Ferro do Estado foram organizados com administração autónoma, até 1910, as receitas da exploração foram sempre superiores às despesas de exploração tendo as receitas sido em 1899-1900 e 1909-1910 de 1:899.355\$58(4) e 3:176.408\$09(6) e as despesas de exploração de 1:118:154\$83(2) e 1:926.700\$41(5). Assim, pois, ao passo que as despesas da exploração subiram aproximadamente 800.000\$ as receitas subiram de 1:277.000\$ isto é, mais 477 contos do que as despesas. Vê-se, pois, que os Caminhos de Ferro do Estado não deram prejuízos mas lucros.

Presentemente, sem dúvida, que a situação financeira dos Caminhos de Ferro do Estado não é lisonjeira: mas a pertur-

bação das suas contas deve atribuir-se à elevação de preço de combustíveis e óleos em virtude da conflagração europeia e não a erros ou defeitos da sua administração autónoma.

As despesas da exploração do Pôrto de Lisboa tem subido desde 524.310\$, em 1907-1908 a 759.546\$53, em 1912-1913, e as despesas desde 283.269\$52 a 400.491\$39 nos mesmos anos. Vê-se, pois, que esta administração não tem dado prejuízos na sua conta de exploração.

As despesas de estabelecimento e grandes obras do Pôrto de Lisboa atingem na totalidade a soma de 1:597.278\$22.

Se somarmos estas despesas com as despesas de exploração obteremos a quantia de 3:548.554\$22 que é inferior à soma das receitas de exploração que atingem 3:669.448\$53.

As condições das apólices das companhias de seguros são redigidas com espírito de reserva mental, em sentido ambíguo e duplo, de modo a favorecer sempre as companhias que as redigem e a surpreender os segurados imprevidentes e desprecauidos. Eis o seu estilo leonino:

A companhia só e simplesmente indemniza pelos prejuízos e danos materiais produzidos por incêndio casual, de todos os bens, móveis ou imóveis, *expressamente* designados na apólice, devendo *ter especial menção* com os seus valores respectivos, os pianos, jóias de prata ou ouro, pedras preciosas, pinturas, obras de escultura, rendas, livros e outros objectos ou artigos raros ou preciosos. O maquinismo das fábricas também será *minuciosamente descrito*, com o seu respectivo valor e local.

O seguro é pelo tempo determinado na apólice, isto é, quando o seguro é temporário, ou pelo menos de um ano, termina *sempre às 12 horas do dia designado*, e quando por um ano a continuar pelos seguintes, só caduca quando alguma das partes contratantes *avise, por escrito, a sua anulação*.

O prémio será pago *no acto da entrega da apólice* e quando aquele seja por anos e seguintes, se-lo há nos consecutivos, *nos primeiros trinta dias em que o ano se comece a contar da data da apólice*, sendo *devido por inteiro desde o primeiro dia e hora em que começar o risco*.

Não se cumprindo esta condição, o segurado fica sem direito a ser indemnizado pelos prejuízos resultantes de qualquer sinistro que ocorra durante o tempo que estiver atrasado o pagamento do prémio, independentemente de qualquer aviso para efectuar este pagamento.

O segurado readquire aquele direito depois de pagar o prémio, sendo-lhe sómente devidos os sinistros que acontecerem aos objectos seguros desde a data em que pagou em diante.

O pagamento dos prémios deve ser efectuado *na sede da Companhia* ou *no domicilio do agente* que efectuou o seguro.

A cobrança dos prémios que a Companhia voluntariamente faça arrecadar no domicilio dos segurados não pode interpretar-se como derrogação da obrigação de pagar na sede.

Ao fazer a proposta que serve de instrumento à apólice, deve o segurado declarar:

a) Se o seguro é efectuado por *conta própria ou alheia*;

b) Qual o *uso dos edificios e dos que lhe são contíguos*;

c) Se existem depósitos *de géneros explosivos ou inflamáveis* ou *qualquer coisa que aumente o risco* nos prédios ou nos contíguos;

d) Se a quantia segura é total, ou parte de valor, e, neste caso, se é de conta do segurado ou de quem.

No caso de novos seguros por aumentos de valores deverá haver sempre *proporção na responsabilidade de todos* os objectos segurados, e quando esse aumento fôr distribuído por outras companhias de seguros o segurado é *obrigado a declará-lo e fazê-lo mencionar na apólice, sob pena de nulidade*.

Sempre que haja *qualquer mudança nos objectos seguros* ou que no mesmo prédio ou nos contíguos se dêem *circunstâncias que agravem este risco*, deve o segurado participá-lo imediatamente à Companhia, apresentando a apólice.

Se o seguro fôr sobre mobília, roupa, louça e adornos de uso do segurado, a Companhia, mesmo na falta da participação, continua a correr o risco, desde que a mudança de tais valores não seja feita para fora da localidade, nem para *casa exposta a mais perigo do que oferecia*

aquela donde foram mudados os objectos segurados.

Toda a *declaração inexacta*, assim como a *reticência de factos ou circunstâncias* que poderiam ter influído sobre a existência do contrato ou sobre a cota do prémio, anulam, sem qualquer indemnização, o contrato de seguro.

O pixe, alcatrão, breu, terebintina, resina, enxôfre, salitre, pólvora, dinamite, algodão, linho, cânhamo, óleos, sêbo, petróleo, fósforos, ácidos, aguardente e outros espíritos destilados são compreendidos na denominação de géneros inflamáveis ou mais arriscados, bem como os teatros, fábricas, drogarias, farmácias, padarias, carvoarias e prédios em construção ou em obras.

Sempre que o segurado reúna no mesmo prédio ou recinto os valores segurados, com outros que não lhe pertencerem, dará parte dessa ocorrência, por escrito, à Companhia, para que seja lavrada a devida declaração; a falta desta participação fará compreender tudo no seguro, para os efeitos da liquidação.

O interesse da apólice não pode alienar-se sem o prévio consentimento, por escrito, da Companhia, ficando nulo desde logo este contrato, quando os objectos seguros passem a novo possuidor.

A Companhia é facultativo o direito de visitar ou fazer visitar por delegado seu, sem prévia participação, os objectos seguros por esta apólice, a fim de verificar se o edificio ou casas seguras tiveram outro destino ou lugar que tornem maior o risco, devendo a apólice ser apresentada quando exigida, para fiel verificação. A falta de cumprimento desta condição dá o direito à Companhia de anular, desde logo, a apólice.

A Companhia *pode, a todo o tempo, reduzir ou anular o valor da sua responsabilidade*, devolvendo o prémio não vencido da redução que se houver de fazer.

Se o segurado não concordar imediatamente, a Companhia anula todo o valor da apólice, pondo o prémio não vencido à disposição do segurado.

Sendo o seguro feito sobre prédio ou objectos existentes fora da sede da Companhia, deverão ser todas as perdas autenticadas perante as autoridades públicas a quem competir, na certeza de que, faltando-se às *diligências necessárias para*

provar a boa fé e lisura do segurado no desastre acontecido, a Companhia não abonará o valor dos prejuízos que lhe forem pedidos.

Logo que haja um sinistro nos objectos segurados por esta apólice, *cumprido ao segurado participá-lo imediatamente por escrito* à Companhia ou à agência onde o seguro tenha sido tomado.

O segurado, *dentro dos oito dias seguintes ao incêndio*, contados, elabora a sua reclamação de prejuízos que tiver sofrido, *deduzindo o valor dos salvados, que nunca poderá abandonar* e que sempre lhe pertencem, *declarando a hora do começo do incêndio e sua causa*, o que tudo assinará e entregará à Companhia ou a quem legalmente a representar.

Não se fazendo a participação imediatamente e a reclamação no prazo marcado, cessará a responsabilidade da Companhia pelo sinistro.

Cumprido ao segurado *empregar todas as diligências* para salvar *de maior destruição* os objectos segurados, sendo-lhe abonadas *todas as despesas equitativas*, que para esse feito tiver de fazer, contanto que a totalidade da indemnização nunca poderá ser superior à quantia segura.

Ao segurado *cumprido* provar a *hialdade* da sua reclamação, podendo a Companhia exigir todos os meios de prova que estiverem ao alcance do segurado, como sejam livros de escrituração, facturas ou outros que possam bem justificar a exactidão da mesma.

Se a Companhia *provar má fé* na reclamação por exagerada, por incluir objectos que não arderam, fica o segurado sem direito à indemnização.

A avaliação amigável dos prejuízos, ou por meio de árbitros, de forma alguma prejudicará o direito da Companhia de arguir a nulidade do seguro se para isso tiver causa.

A Companhia pagará pontualmente todos os prejuízos, logo depois de devidamente regulados, provando-se:

- a) A casualidade do incêndio;
- b) Que o valor seguro não é inferior ao valor dos objectos, porque, sendo-o, haverá rateio na proporção da indemnização, como se o segurado fôsse segurador pelo valor excedente.

Se a diferença de valor estiver a cargo de outras Companhias de Seguros, esta só

responde em rateio, como se todas as apólices tivessem igual data.

Na avaliação dos prédios se deduzirá o valor do terreno e alicerces;

c) Não estar o segurado sob a pena dalgumas das condições desta apólice; que lhe tire o direito à indemnização.

A Companhia não aceita abandonos, *reservando-se a faculdade de reconstituir, substituir, repor ou compor os objectos destruídos ou danificados.*

Se no seguro forem interessadas outra ou outras companhias seguradoras, nunca pode o prémio ser inferior ao que a outra ou outras companhias fôr pago, sob pena de, em caso de sinistro, a indemnização que lhe toque em rateio sofrer a proporção que houver entre os prémios.

Fica expressamente estipulado que nenhuma acção, demanda ou pleito poderão ser intentadas contra a Companhia, para cobrança ou reclamação feita em virtude da apólice, senão dentro do prazo máximo de seis meses contados da data do prejuízo ou sinistro, e que, findo este prazo, fica perdido para o segurado todo e qualquer direito de proceder contra a companhia seguradora.

Conhece a jurisprudência como são origem de numerosas e intermináveis questões as frases: expressamente designado, menção especial, descrição minuciosa, às 12 horas, avisar por escrito a sua anulação, devido por inteiro desde o primeiro dia e hora, sede da companhia, domicílio do agente, conta própria ou alheia, uso de edificios, géneros explosivos ou inflamáveis, qualquer coisa que aumente o risco, proporção nas responsabilidades, circunstâncias que agravem o risco, casa exposta a mais perigo, declaração inexacata, reticência de factos ou circunstâncias, diligências necessárias para provar a lisura e boa fé do segurado, participar imediatamente, declarar a hora do começo do incêndio e sua causa, empregar todas as diligências, salvar de maior destruição, despesas equitativas, provar a lialdade da reclamação, provar má fé, casualidade do incêndio.

Além disso a Companhia só tem direitos e o segurado só tem obrigações: o prémio deverá ser pago adiantadamente e em prazos fixos, sob pena do segurado perder o direito à indemnização, embora a companhia não perca o direito a rece-

ber prémios vencidos e vincendos; o segurado deve ir pagar a locais determinados; a apólice fica imediatamente nula se o segurado não denunciar que segurou parte dos aumentos de valores em novas companhias, se houver reticência de factos ou circunstâncias, embora não tenha havido má fé, alienação do interesse da apólice sem consentimento da companhia: a companhia tem o direito de visitar e fazer visitar os objectos seguros, pode reduzir ou anular o valor da sua responsabilidade, sem consentimento do segurado; a companhia não indemniza se o segurado não fizer as participações e reclamações nos curtíssimos prazos das apólices, a companhia estabelece em seu favor prazos de prescrições reduzidíssimas e nunca abdica dos prazos comuns da prescrição contra os segurados, a companhia, ainda depois de fixados os prejuízos dum sinistro por comum acôrdo ou arbitragem, pode arguir a nulidade do seguro!

Conclusão

Do exposto resulta que, para sanear os seguros das companhias, o Estado, por intermédio do Serviço de Seguros do Estado e em regime de concorrência, deve tomar seguros de particulares e, em especial, os seguros de vida, de incêndio e de accidentes de trabalho.

Entrando-se no caminho dos seguros pelo Estado, o seguro de accidentes de trabalho deve ser sempre effectuado junto de companhias, sociedades mútuas de seguros ou do Estado e não deve permitir-se que haja de futuro seguros de conta própria de accidentes de trabalho, embora os patrões e emprêsas industriais que não hajam transferido as suas responsabilidades para companhias de seguros, sociedades mútuas ou associações de socorros mútuos, devam depositar na Caixa Geral de Depósitos as reservas correspondentes às pensões de que se tenham tornado responsáveis ou substituir as ditas reservas por hipoteca, caução ou fiança.

Na verdade, preconizando-se que, em especial, o seguro-acidente pode ser explorado pelo Estado, não é lógico que continue a subsistir o sistema de organização do seguro-acidente estabelecido pela lei de 24 de Julho de 1913.

Segundo o sistema desta lei a emprêsa pode effectuar em conta própria o seguro

dos seus operários, evitando assim o seguro junto das companhias de seguros, em sociedades mútuas de seguros e em associações de socorros mútuos para seguro de tratamento clínico e incapacidade temporária: tal sistema é consagração do máximo respeito pela liberdade individual. A empresa que em conta própria segura por accidentes, é obrigada a depositar na Caixa Geral de Depósitos as reservas correspondentes às pensões de que se havia tornado responsável, ficando, em tal hipótese, a Caixa Geral de Depósitos subrogada na obrigação do pagamento das pensões de accidentes, ou garantir por hipoteca, caução ou fiança, o pagamento das mesmas pensões que nesta hipótese deverão ser pagas pelas empresas.

Este sistema tem defeitos profundos que anulam por completo os intuitos da lei dos accidentes de trabalho e contradizem o principio scientifico dos seguros.

Na verdade, as pequenas empresas não podem responsabilizar-se individualmente pelo pagamento das pensões aos seus operários sinistrados pela precípua razão de que não possuem os capitais necessários para efectuar os depósitos de garantia e os grandes empregos da mesma forma não possuem os capitais necessários para os depósitos de garantia do pagamento das pensões de accidentes quando um forte sinistro ou sinistros successivos abaterem ou inutilizarem permanentemente alguns operários da respectiva empresa.

Por outro lado, quando realizado o sinistro ou sinistros, os sinistrados não tem forma de exigir a tornar efectiva a responsabilidade das respectivas empresas, porque, só sendo a empresa sinistrada obrigada a efectuar o depósito das reservas de garantia das pensões após a ocorrência do sinistro, muitas vezes será necessário abrir falência à empresa na perspectiva de encontrar um activo inferior ao passivo. Nem se diga que, obrigando as empresas a segurar-se, o Estado as força à exploração das companhias anónimas de seguros, pois que, a par das sociedades anónimas de seguros, podem as empresas segurar-se em sociedades mútuas de seguros, em associações de socorros mútuos para casos especiais e, se esta proposta merecer a vossa aprovação, no próprio Estado.

Argumenta-se que não há razão para banir o sistema assaz liberal da lei de 24 de Julho de 1913, porque não consta que haja reclamações dos operários a este sistema de seguros e os operários são os principais juizes dos seus próprios interesses. O argumento não tem valor, se lembrarmos que a lei de accidentes de trabalho não fez sentir a sua acção além de Lisboa e Porto e que, mesmo nestas cidades, há operários que, apesar de sinistrados, não tem sido pagos pelas empresas das respectivas pensões, ou porque não há conhecimento official dos sinistros em virtude da falta de fiscalização dos accidentes no trabalho, ou porque, ainda havendo esse conhecimento, a empresa não possui os capitais para o depósito, nem móveis para hipotecar, nem móveis para dar de penhor, nem crédito para abrir fianças. Banido o absurdo do seguro de conta própria em ramo de accidentes de trabalho, revogado fica o consequente absurdo do depósito de reservas para garantia de pensões de accidentes.

Absurdo lhe chamamos porque os capitais depositados para tal garantia, além de serem subtraídos ao giro do comércio e às necessidades da indústria, podem ainda conduzir à ruína e à falência a empresa que para os depositar se viu forçada a retirá-los do movimento das suas transacções.

Também não compreendemos porque as companhias que seguram contra accidentes, não sejam sujeitas às mesmas obrigações que as companhias que efectuam seguros de vida, atendendo a que a pensão de accidentes não difere da pensão no seguro de vida, quando o accidente fôr seguido de morte ou quando ocasionar incapacidade de trabalho permanente e absoluta ou permanente e parcial.

Motivos tais nos inclinam a propor-vos que as empresas sejam obrigadas a segurar-se contra os accidentes dos seus operários, e que as sociedades anónimas de seguros, que segurem contra accidentes, sejam obrigadas ao depósito de 75 contos. A lei bem compreendeu a analogia entre o seguro de accidentes e o seguro de vida, mandando sujeitar as companhias de seguros accidentes ao regime das companhias de seguros de vidas.

Art 1.º O mesmo.

§ 1.º Estes seguros são obrigatórios

para todas as repartições e estabelecimentos do Estado, entidades d'êles dependentes, ou por êle subsidiadas, e para os corpos e corporações administrativas que tem a seu cargo os seguros de bens do Estado, cujo uso ou concessão lhes tiver sido ou fôr atribuída por leis especiais, sendo além disso permitido aos mesmos corpos, ou corporações administrativas, aproveitarem-se das disposições da presente lei, no que respeita aos seus próprios móveis e imóveis seguráveis.

§ 2.º Para o cumprimento da parte do § anterior, com referência aos bens de que tratam os artigos 107.º e 108.º da Lei de Separação, são responsáveis pelos fundos a que se referem estes artigos, as corporações encarregadas do culto, e, subsidiariamente na falta destas as simples irmandades ou confrarias, erectas nos templos ou os ministros da religião que de facto, presidirem às cerimónias culturais, quando tais entidades não existirem.

§ 3.º A Administração dos Serviços de Seguros do Estado, pode tomar seguros de particulares contra qualquer risco e, em especial, seguros de vida, de incêndio e de accidentes no trabalho.

§ 4.º As pessoas responsáveis pelo pagamento das pensões devidas por accidentes de trabalho, são obrigadas a segurar-se na Administração dos Serviços de Seguros do Estado, nas companhias de seguros ou em sociedades mútuas de seguros.

§ 5.º O serviço de seguros do Estado, constitui uma administração autónoma, gozando de personalidade jurídica e gestão própria.

§ 6.º Os lucros liquidos anuais da exploração de seguros de particulares pelo Estado serão escriturados a crédito duma conta especial de aposentações operárias.

Art. 2.º É criado um fundo de seguros do Estado, destinado à indemnização de todos os prejuízos dos bens segurados e satisfação dos encargos resultantes da lei dos accidentes de trabalho.

§ 1.º O mesmo.

§ 2.º O mesmo.

§ 3.º Os Ministérios, os serviços autónomos e todas as demais repartições e estabelecimentos do Estado e as entidades d'êles dependentes ou por êle subsidiadas, são obrigados a contribuir para o fundo,

com os prémios de seguro, que lhes pertencerem e a inscrever nos respectivos orçamentos de despesa, as importâncias correspondentes.

§ 4.º Os prémios serão fixados pelo Conselho de Seguros, sob proposta da Administração do Serviço de Seguros do Estado, tendo em vista a natureza dos riscos.

§ 5.º Estes prémios serão pagos, por duodécimos, no dia 10 de cada mês, com referência ao mês anterior, devendo o pagamento efectuar-se na Repartição de Seguros. No corrente ano económico, poderão pagar-se os prémios, pelas forças de quaisquer verbas, abrindo-se créditos especiais, quando indispensáveis.

§ 6.º As receitas líquidas do fundo, serão capitalizadas em títulos da dívida pública especialmente averbados à administração dos serviços dos Seguros do Estado, pela mesma Administração.

§ 7.º O mesmo que o § 6.º

Art. 3.º É criada a Administração dos Serviços de Seguros do Estado, a qual será composta pelo director geral da Fazenda Pública, pelo professor da Cadeira de Seguros, do Instituto Superior de Comércio, presididos por um vogal do Conselho de Seguros e por êste eleito.

§ 1.º Do Conselho de Seguros, a que se refere o artigo 57.º do decreto de 21 de Outubro de 1907, fará parte o director geral da Fazenda Pública, que será o seu vice-presidente.

§ 2.º O 2.º da proposta com o aditamento: «mas sem a cédula de presença, nas reuniões do Conselho a que se refere o § 4.º, do artigo 57.º, do decreto de 21 de Outubro de 1907.

Art. 4.º Como fiscal dos serviços de seguros do Estado, funcionará um conselho presidido por individuo de reconhecida competência no assunto, nomeado pelo Ministro das Finanças, e composto de quatro vogais, eleitos respectivamente pelo Senado, pela Câmara dos Deputados, pelo Supremo Tribunal Administrativo e pela Junta de Crédito Público.

§ 1.º O Conselho reúne obrigatoriamente uma vez cada mês, e a remuneração dos seus membros é paga por cédulas de presença de 10\$.

§ 2.º Serão desde já eleitos pelas entidades apontadas, aqueles dos seus membros que hão-de fazer parte do conselho

fiscal, até 31 de Dezembro de 1919, e à sua eleição e renovação são applicáveis as disposições dos artigos 18.º e 19.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909.

Art. 5.º Para a execução da presente lei é criada uma repartição em substituição da actual secretaria do Conselho de Seguros e cujo quadro é composto dos seguintes funcionários:

Enumeração: a mesma do artigo 4.º

§ 1.º O mesmo do artigo 4.º

§ 2.º O mesmo do artigo 4.º

§ 3.º O mesmo do artigo 4.º

§ 4.º O mesmo do artigo 4.º

Art. 6.º O mesmo que o artigo 5.º da proposta.

Art. 7.º O mesmo que o artigo 6.º da proposta.

Art. 8.º O mesmo que o artigo 7.º da proposta.

Art. 9.º Serão constituídas reservas especiais com escrituração e conta própria.

Art. 10.º O 8.º da proposta.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Germano Martins.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Constâncio de Oliveira.

Mariano Martins.

Casimiro Rodrigues de Sá (com restrições).

Ernesto Júlio Navarro.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Albino Vieira da Rocha, relator.

Proposta de lei n.º 541-I

Senhores Deputados.— Há uma questão a resolver no nosso país, que é da maior importância e cuja solução se torna urgente em virtude das circunstâncias de momento: é a do seguro dos edificios, navios e outros bens do Estado.

A lei orçamental n.º 220, de 30 de Junho de 1914, criou no Ministério das Finanças um fundo de seguros contra incêndios, destinado a indemnizar quaisquer prejuizos nos edificios e material do Estado.

Esta providencia legislativa constituiu sob todos os aspectos uma medida de boa administração, cujas vantagens são intuitivas.

Não tem sido, porém, regularmente executada porque, sendo necessário regulamentá-la, reconheceu-se a impossibilidade de o fazer em bases equitativas, desde que os prémios se fixavam por uma percentagem sobre a dotação dos serviços.

Este critério é absolutamente inaceitável pelo seu empirismo e daria lugar na prática aos maiores absurdos.

Mantendo o principio da lei orçamental de 1914, a presente proposta de lei obedece ao intuito de o tornar imediatamente exequível e de o ampliar a outros ramos de seguro, a que estão igualmente ligados importantes interesses do Estado.

Sendo duma absoluta e inadiável necessidade os serviços, que se vão criar, ficam instituídos com todas as garantias a um bom e regular funcionamento.

Tais são os principais motivos da seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Ficam a cargo exclusivo do Estado os seguros de todos os seus bens que devam defender-se contra qualquer risco e, em especial, dos móveis e imóveis que constituem o património nacional, dos navios que estejam na directa administração do Governo, dos fretes e cargas que lhe pertençam, dos valores

transferidos pelos tosoureiros da Fazenda Pública e dos accidentes de trabalho, segundo a lei n.º 83 de 24 de Julho de 1913, quanto aos operários ao serviço do Estado.

§ único. Estes seguros são obrigatórios para todas as repartições e estabelecimentos do Estado, e para as entidades d'ele dependentes ou por 'ele subsidiadas, sendo, além disso, permitido aos corpos e corporações administrativas aproveitarem-se das disposições da presente lei no que respeita aos seus móveis e imóveis seguráveis.

Art. 2.º No Ministério das Finanças e sob a supérintendência do Conselho de Seguros é criado um *Fundo de seguros do Estado*, destinado à indemnização de todos os prejuizos dos bens segurados e satisfação dos encargos resultantes da lei dos accidentes de trabalho.

§ 1.º A constituição inicial do *Fundo* é feita com um capital de garantia prestado pelo Estado, e equivalente a um por mil das importâncias seguradas, representado em títulos da dívida pública na posse do Tesouro, ficando o Governó autorizado a proceder desde já, para esse fim, à emissão de 500 contos nominais de dívida interna consolidada.

§ 2.º Será regulamentada em diploma especial a forma de reembolso do capital de garantia, cujo juro pertencerá sempre ao Tesouro.

§ 3.º Os Ministérios, os serviços autónomos e todas as demais repartições e estabelecimentos do Estado e as entidades d'ele dependentes ou por 'eles subsidiadas, são obrigadas a contribuir para o *Fundo* com os prémios do seguro que lhes pertencerem e a inscrever nos respectivos orçamentos de despesa as importâncias correspondentes, que serão fixadas pelo Conselho de Seguros e aprovadas pelo Ministro das Finanças, tendo em vista a natureza dos riscos. Esses prémios serão duodecimalmente pagos até o dia 10 de cada mês na Repartição de Seguros, com referência ao mês anterior.

§ 4.º No corrente ano económico poderão pagar-se os prémios pelas forças de quaisquer verbas, abrindo-se créditos especiais quando indispensáveis.

§ 5.º As receitas líquidas do *Fundo* serão pelo conselho de seguros capitaliza-

das em títulos da dívida pública com averbamento especial.

§ 6.º Logo que o Tesouro esteja reembolsado do capital inicial de garantia, poderá destinar-se uma parte dos lucros líquidos das operações realizadas em cada exercício a subsidiar os serviços de extinção de incêndios, conforme regulamentação especial.

Art. 3.º Do conselho de seguros, a que se refere o artigo 57.º do decreto de 21 de Outubro de 1907, fará parte o director geral da Fazenda Pública, que será o seu vice-presidente.

§ 1.º O mesmo funcionário e o vogal do conselho, professor da cadeira de seguros do Instituto Superior de Comércio, presididos por outro vogal, que o mesmo conselho proponha e o Ministro das Finanças nomeie, constituirão a Administração dos Serviços dos Seguros do Estado.

§ 2.º Os membros da Administração dos Serviços dos Seguros do Estado perceberão a retribuição mensal e individual de 50\$, mas sem direito à cédula de presença nas reuniões do conselho, a que se refere o § 4.º do artigo 57.º do decreto de 21 de Outubro de 1907.

Art. 4.º Para execução da presente lei é criada uma repartição, subordinada ao Ministério das Finanças, em substituição da actual Secretaria do Conselho de Seguros, e cujo quadro se comporá dos seguintes funcionários:

1 chefe de repartição.

2 primeiros officiais chefes de secção.

2 segundos officiais.

4 terceiros officiais.

1 actuário guarda-livros (com categoria e vencimento de 1.º official).

3 serventuários.

§ 1.º Os vencimentos destes funcionários serão os dos funcionários de igual categoria da Caixa Geral de Depósitos, deixando, porém, de perceber os emolumentos a que tinham direito pelo § 5.º do artigo 14.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, cuja importância reverte para o Estado.

§ 2.º O actual primeiro official da secretaria será o chefe da Repartição de Seguros, cujas funções acumulará com as de secretário do conselho; o actual segundo official será provido num dos lugares do primeiro; e no lugar de actuário

guarda-livros será colocado o funcionário actual da secretaria, diplomado com o curso superior do comércio.

§ 3.º As restantes vagas de primeiros e segundos oficiais serão preenchidas por concurso de provas práticas entre os funcionários das Direcções Gerais do Ministério das Finanças e da Caixa Geral de Depósitos da categoria imediatamente inferior, e, na falta deles, por concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso superior de comércio ou com o curso de finanças, servindo para a classificação a do diploma escolar. Por esta última forma serão desde já providos os lugares de terceiros oficiais.

§ 4.º De futuro as promoções regular-se-hão pela legislação em vigor no Ministério das Finanças, excepto quanto aos lugares de terceiros oficiais, que conti-

nuarão a ser providos como se dispõe na parte final do parágrafo anterior.

Art. 5.º Na liquidação dos sinistros intervirá sempre o conselho de seguros, que autorizará o seu pagamento, e de cuja resolução cabe recurso para o Ministro das Finanças, que julgará em última instância.

Art. 6.º As companhias de seguros não participam de quaisquer responsabilidades ou de acréscimos de despesa com o serviço de seguros do Estado.

Art. 7.º Anualmente o conselho de seguros enviará ao Congresso e ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado um relatório do respectivo exercício.

Art. 8.º Esta lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Congresso, 9 de Janeiro de 1917.

O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR